



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO A - MEIO AMBIENTE, AGRÁRIO E INDÍGENA - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NAP
AVENIDA CARLOS GOMES, 1942 SALA 1002 BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS PORTO ALEGRE/RS 90480-002

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO SUBSTITUTO DA 9ª VF DE PORTO ALEGRE

NÚMERO: 5030786-95.2021.4.04.7100

**REQUERENTE(S): ASSOCIACAO GAUCHA DE PROTECAO AO AMBIENTE NATURAL E OUTROS
REQUERIDO(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer CONTESTAÇÃO conforme razões abaixo.

I. RELATÓRIO

Inicialmente foi proposta tutela cautelar antecedente por ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL, CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR E PESQUISA EM AGROECOLOGIA, COOPERATIVA AGROECOLÓGICA NACIONAL TERRA E VIDA LTDA. (COONATERRA), INGA INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS e INSTITUTO PRESERVAR contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), COPELMI MINERAÇÃO LTDA., ENERGIAS DA CAMPANHA LTDA. e UNIÃO, ajuizada perante a 9ª Vara Federal de Porto Alegre.

Esses foram os pedidos formulados em sede de tutela cautelar antecedente:

3. Determine-se ao Requerido IBAMA que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, junte os documentos solicitados no Ofício 06/2021 enviado pela autora Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais, quais sejam cópia da análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito quanto ao EIA/RIMA, bem como a indicação da equipe responsável pela elaboração do Parecer e a íntegra do Processo SEI 02001.007900/2019-11, sob pena de multa diária capaz de assegurar o cumprimento do mandamento judicial;

...

8. Ao final, em sede de sentença, sejam confirmados os pedidos liminares, bem como que seja:

A. determinada a publicação de novo edital que atenda o interesse público contendo todas as informações corretas, precisas e completas acerca do objeto do edital de convocação da audiência pública presencial, a qual deverá ser remarcada, após sanados os vícios apontados, assegurando o interesse público e o direito à informação e participação;

B. determinado ao IBAMA a realização de Audiência Pública em Porto Alegre, sendo este local apto a prover o amplo acesso de pesquisadores e interessados de todas as regiões do Estado, haja vista a magnitude dos danos socioambientais decorrentes da construção da maior Usina Termelétrica do estado do Rio Grande do Sul e a necessidade de cumprimento compromissos

firmados pela União no Acordo de Paris, às previsões elencadas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC).

A Copelmi Mineracao Ltda. e a Energia da Campanha Ltda. apresentaram contestação à cautelar conjuntamente (e25). O IBAMA ofereceu contestação à cautelar com base nas INFORMAÇÕES n. 00544/2021/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e INFORMAÇÕES n. 00506/2021/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.(e27)

Os autores apresentaram pedido de conversão da cautelar em ACP, acompanhada de dezena de documentos (e28). Quando formularam os seguintes pedidos:

a.1) liminarmente, seja concedida a tutela antecipada, a fim de:

I - SUSPENDER IMEDIATAMENTE E NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UTE NOVA SEIVAL que tramita junto ao réu IBAMA, até que sejam sanados pelo empreendedor os vícios do EIA/RIMA apontados pelo próprio réu IBAMA no Parecer Técnico 3/2021 e pelos diversos pareceres técnicos científicos apresentados por especialistas (docs em anexo); e

II - determinar que novas audiências públicas sejam realizadas, após análise técnica do IBAMA, contendo motivação de mérito sobre o aceite do EIA/RIMA e do Estudo de Análise de Risco, de modo que as audiências públicas sejam embasadas em estudos ambientais aprovados sem ressalvas, nos moldes previstos no art. 10 da Resolução n. 237/1997 e no art. 2º, da Resolução n. 9/87, todas do CONAMA;

a.2) Alternativamente, seja liminarmente determinado que o réu IBAMA suspenda o licenciamento e/ou não emita Licença Prévia do empreendimento UTE Nova Seival, até que seja realizada análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito (nos termos da decisão do evento 12) quanto ao EIA/RIMA apresentado pela empresa/ré, a ser elaborada pela respectiva equipe técnica multidisciplinar designada pelo órgão licenciador, a fim de verificar as graves inconsistências apontadas pelas autoras e pelos pareceres científicos (em anexo) e, por conseguinte, sejam convocadas audiências públicas presenciais nas cidades de Candiota, Hulha Negra, Bagé e Porto Alegre;

b) No mérito, a confirmação dos pedidos liminares e, por conseguinte, a anulação da audiência pública virtual realizada em 20 de maio do corrente ano, pois violou o disposto no art. 10 da Resolução n. 237, de 1997, do CONAMA e no art. 3º da Resolução n. 494, de 2020 do CONAMA;

c) Por conseguinte, seja determinado ao IBAMA a realização de novas audiências públicas presenciais - nas cidades da região do empreendimento (Candiota, Hulha Negra, Bagé) e em Porto Alegre - convocadas pelo órgão licenciador, após a adequação e aceite do EIA/RIMA pela respectiva equipe técnica multidisciplinar designada, com ampla publicidade e respeitando as normas ambientais que regulam este procedimento, a fim de que as audiências públicas sejam realizadas em locais aptos a prover o amplo acesso das comunidades potencialmente afetadas, de pesquisadores e interessados de todas as regiões do Estado, haja vista a magnitude dos danos socioambientais decorrentes da construção da maior Usina Termelétrica do estado do Rio Grande do Sul e a necessidade de cumprimento compromissos firmados pela União no Acordo de Paris, às previsões elencadas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC);

d) Com base no princípio da precaução e frente à grave situação de emergência climática, seja determinado ao IBAMA a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), sobretudo, a necessidade de realização DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA nos empreendimentos com grande potencial poluidor pela queima de carvão mineral, nos termos do art. 9, da Lei Estadual n. 13.594/10, assim como a necessidade de inclusão de análise de riscos à saúde humana, haja vista a necessidade de analisar os efeitos sinérgicos e cumulativos desse tipo de UTE;

Os autores apresentaram nova manifestação acompanhadas de documentos e requerendo o seguinte:

- (e39):
- a) a manutenção da Copelmi Mineração no polo passivo da presente demanda;
 - b) a inclusão no polo passivo da empresa Energias da Campanha, conforme pedido formulado no evento 28;
 - c) que seja determinado ao réu IBAMA a juntada de todos os pareceres técnicos enviados pela sociedade civil no processo administrativo do licenciamento ambiental da UTE Nova Seival, no prazo de 48h, sob pena de multa diária.
 - d) A concessão da tutela antecipada requerida na inicial, a fim de:
 - I - SUSPENDER IMEDIATAMENTE E NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UTE NOVA SEIVAL que tramita junto ao réu IBAMA, até que sejam sanados pelo empreendedor os vícios do EIA/RIMA apontados pelo próprio réu IBAMA no Parecer Técnico 3/2021 e pelos diversos pareceres técnicos científicos apresentados por especialistas (docs em anexo); e
 - II - determinar que novas audiências públicas sejam realizadas, após análise técnica do IBAMA, contendo motivação de mérito sobre o aceite do EIA/RIMA e do Estudo de Análise de Risco, de modo que as audiências públicas sejam embasadas em estudos ambientais aprovados sem ressalvas, nos moldes previstos no art. 10 da Resolução n. 237/1997 e no art. 2º, da Resolução n. 9/87, todas do CONAMA;

O MPF apresentou parecer pela procedência da liminar (ev. 40).

Esse juízo então proferiu a decisão concedendo em parte a liminar, sendo que a conclusão da decisão que concedeu a liminar ficou assim redigida:

"...

Defiro, parcialmente, a medida liminar alinhada pelos autores, ratificada pelo Ministério Público Federal, e determino aos réus, em suas respectivas áreas de competência e atuação:

1. *a anulação da audiência pública virtual realizada no dia 20 de maio de 2021, objeto da medida cautelar apresentada em 19mai.2021;*
2. *a suspensão do processo de licenciamento ambiental da UTE Nova Seival até que sejam sanados os vícios do EIA/RIMA apontados pelo IBAMA e pelos diversos pareceres técnico-científicos apresentados pelos autores;*
3. *a realização de, ao menos, três audiências públicas em substituição da anulada, na modalidade presencial ou híbrida, considerando a viabilidade de acesso ao ato pelos interessados residentes em zona rural ou sem disponibilidade de internet, a tomar lugar nas cidades com população potencialmente afetada (Porto Alegre, Hulha Negra ou Candiota e Bagé), suspenso seu agendamento até que haja análise técnica e merital do IBAMA sobre o EIA/RIMA, o Estudo de Análise de Risco e as conclusões técnicas apresentadas pelos autores;*
4. *a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e das diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão de análise de riscos à saúde humana..*

Intimem-se, inclusive o IBAMA para apresentar, em sessenta dias, o estudo da análise de mérito do EIA/RIMA, elaborado por equipe técnica multidisciplinar, a fim de verificar as inconsistências apontadas pelos autores e pelos pareceres científicos juntados ao processo.

..."

Os réus empreendedores interpuseram Agravo de Instrumento (5040314-16.2021.4.04.0000) e ofereceram contestação (ev. 66).

O IBAMA também interpôs Agravo de Instrumento (5041566-54.2021.4.04.0000) e vem agora apresentar sua contestação ao pedido principal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano importante dizer que o IBAMA se manifestou apenas sobre os pedidos formulados na cautelar antecedente. Isso porque o IBAMA foi citado para contestar a pretensão deduzida em caráter antecedente (ev. 18) e depois só foi intimado no ev. 57, quando tomou do conhecimento da decisão liminar, sendo que, nesse intervalo, a autora emendou a inicial, convertendo a cautelar antecedente em Ação Civil Pública (ev. 28) e apresentou mais uma manifestação (ev. 39).

A norma é clara: o réu deveria ter sido intimado para responder o pedido principal ou para participar da audiência de conciliação, conforme previsto no §3º do art. 308 do CPC: "*Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.*"

Além disso, esse juízo concedeu, em sede de liminar, mais do que os próprios autores requereram: os autores não postularam em sede de liminar a anulação da audiência pública virtual realizada em 20/05/2021 e a inclusão de "Termos de Referência" neste licenciamento e em TODOS os licenciamentos de termelétricas Gaúchas. Aliás a inicial nem traz causa de pedir para tal pretensão.

Além disso, a pretensão de suspender o licenciamento é açodada porque o processo de licenciamento ainda não foi concluído, sendo que as áreas técnicas estavam analisando o EIA/RIMA e as contribuições da audiência pública. Portanto não há qualquer risco de dano. O empreendedor só poderá executar alguma obra caso o IBAMA defira o licenciamento. Logo não há perigo ou risco de grave dano para justificar a concessão da liminar.

Além disso, os argumentos dos autores não se sustentam, conforme se demonstra abaixo.

1. INÉPCIA DA INICIAL COM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE INCLUIR AS DIRETRIZES TRAZIDAS NA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (PNMC) - LEI N. 12.187/09 E NA LEI ESTADUAL N. 13.594/10 - NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO DE USINAS TERMELÉTRICAS GAÚCHAS.

O pedido de inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Lei Nacional de Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal n. 12.187/09) e da Lei Estadual nº 13.594/2010 apresenta duas violações graves à legislação processual.

Primeiro porque a inicial não traz fundamentos para o deferimento desse pleito, ou seja, não existe causa de pedir, revelando assim a inépcia da inicial.

E, segundo, porque se mostra completamente ilegal haja vista se tratar de um controle de legalidade em abstrato de um ato administrativo genérico, em uma ACP com objeto específico: o empreendimento Usina Termelétrica (UTE) Nova Seival.

Tal procedimento viola a legislação processual vez que: a um, a legitimidade das associações autoras, especialmente a temática, considerou o objeto desta ação (o licenciamento da Usina Termelétrica - UTE - Nova Seival) e não a normativa sobre o procedimento dos licenciamentos, que tem caráter geral e abstrato e é válido em todo o país.

Segundo, o objeto desta ação, desde o pedido de tutela cautelar antecedente é o o licenciamento da Usina Termelétrica - UTE - Nova Seival. Se os autores querem discutir a própria normativa que trata de forma geral dos

licenciamentos, que ingressem com a ação própria.

Portanto deve ser reconhecida a inépcia da inicial com relação a esse pedido e, consequentemente, extinguir o feito sem resolução do mérito.

2. MÉRITO

o 2.1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS.

Primeiramente, cabe destacar que o Licenciamento Ambiental em tela junto ao Ibama, trata-se única e exclusivamente do licenciamento da Usina Termelétrica de Nova Seival, não sendo objeto deste processo o licenciamento da mina, que é de competência da Secretária Estadual de Meio Ambiente - SEMA, do Rio Grande do Sul.

Sobre a alegação de que *não foi disponibilizado, ao público geral, acesso aos estudos produzidos no âmbito do licenciamento, especialmente os pareceres da área técnica do réu IBAMA*, informamos que os estudos foram disponibilizados conforme o EDITAL N° 6/2021 publicado no Diário Oficial da União em 16 de março de 2021, em anexo (SEI n° 9518228), o qual publicou o aceite do Estudo de Impacto Ambiental, e comunicou sobre a realização de audiência pública conforme a Resolução Conama n° 009, de 03 de dezembro de 1987, informando que o EIA, juntamente com o RIMA foram disponibilizados para consulta no endereço eletrônico (http://licenciamento.ibama.gov.br/Termeletricas/UTE%20NOVA_SEIVAL-727%20MW/).

Além da internet, os estudos também estavam disponíveis nos seguintes locais: Prefeitura Municipal de Candiota/RS, Câmara Municipal de Candiota/RS, Prefeitura Municipal de Hulha Negra/RS, Câmara Municipal de Hulha Negra/RS, Ministério Público Federal em Bagé/RS, Ministério Público Estadual em Bagé/RS, Unidade Técnica do Ibama em Bagé/RS, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Estado do Rio Grande do Sul em Porto Alegre/RS, Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul em Porto Alegre/RS e sede da Fepam em Porto Alegre/RS. Não obstante, o processo de licenciamento ambiental é público, e qualquer interessado pode solicitar acesso eletrônico através de solicitação a ser feita através do e-mail denef.sede@ibama.gov.br e receberia um link para consulta (por exemplo: http://licenciamento.ibama.gov.br/Termeletricas/UTE-Nova%20SEIVAL_Candiota_Hulha_Negra_RS/).

Quanto à alegação de irregularidade quanto à forma de convocação da audiência pública, o Ibama informa que conforme a RESOLUÇÃO CONAMA no 9, de 3 de dezembro de 1987, realizou a audiência pública fazendo chamado conforme disposto no Plano de Divulgação proposto pelo proponente do empreendimento e aprovado pelo IBAMA através do Parecer Técnico n° 17/2021-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (Sei N° 9288588), em anexo, o qual concluiu que o *Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública Virtual da UTE Nova Seival abordou de maneira adequada os passos a serem seguidos para efetiva realização da APV, com a indicação clara das ferramentas de comunicação a serem utilizadas para divulgação do evento. Entende-se que o referido Plano está condizente com as diretrizes da Resolução CONAMA n° 494/20 e do POP n° 06/20 publicado pela DILIC/IBAMA. Ressaltando, no entanto, que ainda era necessária a aprovação do RIMA, que foi realizado através do Parecer Técnico n° 3/2021-NLA-RS/DITEC-RS/SUPES-RS (SEI n° 9417550) em anexo, que por sua vez concluiu pelo atendimento das solicitações, devendo ser procedidas as adequações necessárias especialmente nas questões relacionadas aos impactos, como também adequar os quadros da Matriz de Impactos, estando apto a ser submetido a próxima fase de análise.*

Foi realizada solicitação de audiência pública através da carta CE DIR 002/2021 em 24 de março de 2021, 56 dias antes da realização da mesma, e para sua realização foi apresentado a Revisão Plano de Divulgação, o qual previa a realização das seguintes ações 10 dias antes da realização a audiência pública:

- o I: Exposição de materiais de comunicação (faixas de rua, cartazes, convite), inserção de spot, ação plataforma WhatsApp segmentada por cidade e bairros;
- o II: veiculação de informativo através de mídia volante (carro de som), indicativo nas principais rádios, sites e redes sociais nos Municípios de Candiota e Hulha Negra;
- o III: envio de convites virtuais para instituições e publicação de edital em jornais locais e/ou regionais mais lidos pela população, segundo dados do Diagnóstico Socioeconômico do EIA.

A comprovação da correta execução do plano de comunicação se dá com o envio do relatório completo da audiência pública, que deve vir com toda transcrição da APV, conjuntamente com os registros da execução do plano de comunicação, a ser avaliado conjuntamente com o EIA.

No sítio eletrônico do Ibama foi feito o seguinte comunicado sobre a APV (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2021/ibama-realiza-audiencia-publica-sobre-usina-termica-no-rio-grande-do-sul>):

Brasília (18/05/2021) - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) informa que será realizada Audiência Pública Virtual (APV) sobre o projeto Usina Termelétrica (UTE) Nova Seival, localizada no Rio Grande do Sul, convocada no Edital nº 06/2021 do Diário Oficial da União de 16 de março de 2021.

A usina, que será movida a carvão mineral com previsão de potência instalada conjunta de 727 MW, tem como responsável a empresa Energias da Campanha LTDA. A APV será transmitida em 20 de maio, às 18h, pela página do empreendimento.

Durante o evento, os participantes poderão enviar perguntas, críticas e sugestões que serão respondidos depois das apresentações da audiência. Após o término da APV, os interessados terão ainda 20 dias corridos para enviar novos questionamentos por formulário eletrônico até 09/06.

Arquivos ou documentos que possam contribuir com as análises do licenciamento ambiental sobre o projeto devem ser encaminhados para o endereço denef.sede@ibama.gov.br acompanhados do nome completo, CPF e órgão/instituição (se houver) do remetente.

Documentos do processo (nº 02001.007900/2019-11) e o Relatório de Impacto Ambiental (Rima) do empreendimento podem ser consultados no site do Ibama. Exemplos impressos do Rima estão distribuídos nos seguintes locais:

- Prefeitura Municipal de Candiota/RS;
- Câmara Municipal de Candiota/RS;
- Prefeitura Municipal de Hulha Negra/RS;
- Câmara Municipal de Hulha Negra/RS;
- Ministério Público Federal em Bagé/RS;
- Ministério Público Estadual em Bagé/RS;
- Unidade Técnica do Ibama em Bagé/RS;
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Estado do Rio Grande do Sul em Porto Alegre/RS;
- Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul em Porto Alegre/RS; e
- Sede da Fepam em Porto Alegre/RS.

*Diretoria de Licenciamento Ambiental
Assessoria de Comunicação do Ibama*

Quanto à alegação de realização a Audiência Pública na modalidade virtual, informa-se que devido a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) e da necessidade de se realizar Audiências Públicas dos empreendimentos com processo de Licenciamento Ambiental Prévio em andamento, foi publicada a Resolução CONAMA nº 494 de 11 de agosto de 2020, que estabelece, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores. A Resolução estabeleceu em seu Art. 3º, que o órgão ambiental competente definirá os procedimentos técnicos relativos à realização de Audiência Pública Virtual (APV), de modo a garantir a efetiva participação dos interessados, conforme previsto na legislação, devendo ser observados os seguintes passos:

- I - ampla divulgação e disponibilização do conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA;
- II - viabilização, observada a segurança sanitária dos participantes, de ao menos um ponto de acesso virtual aos diretamente impactados pelo empreendimento e, caso se faça necessário, de outros pontos, conforme a análise do caso pela autoridade licenciadora;
- III - discussão do RIMA;
- IV - esclarecimento das dúvidas; e
- V - recebimento dos participantes das críticas e sugestões.

Também estabelece em seu Art. 2º a manutenção do regramento previsto na Resolução CONAMA nº 9/87 para a Audiência Pública Virtual, exceto no que se refere ao § 4º do Art. 2º.

O Ibama, por meio da Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic), visando atender o Art. 3º da Resolução CONAMA nº 494/2020 supracitada, que regulamentou a realização das audiências públicas na modalidade virtual durante a Pandemia de Covid 19, emitiu o Procedimento Organizacional Padrão (POP) nº 6, de 21 de agosto de 2020, para regulamentar a realização de audiências públicas virtuais no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal. E de acordo com este procedimento, a gravação completa da APV deverá ficar disponível em link por 20 dias posteriores à realização da transmissão ao vivo. Dessa forma, busca-se permitir que um número maior de pessoas possa acessar o conteúdo apresentado, as discussões e eventualmente apresentar questionamentos. Assim após o término da APV, interessados terão ainda 20 dias corridos para enviar novos questionamentos pelo formulário apresentado pelo empreendedor, além do email do Ibama, denef.sede@ibama.gov.br, que estará aberto do dia 21/05 a 09/06. Também poderão ser enviados arquivos ou documentos que possam contribuir com as análises do licenciamento ambiental sobre o empreendimento devem ser encaminhados para o endereço eletrônico denef.sede@ibama.gov.br, acompanhados do nome completo, CPF, órgão/ instituição (se houver) do remetente.

Portanto o Ibama entende que todas ações nesse sentido, foram realizadas embasadas na forma da lei vigente.

Quanto à alegação de que *a análise técnica do IBAMA constatou que o EIA/RIMA contém lacunas não sanadas pelo empreendedor, conforme se depreende do Parecer Técnico 3/2020 (Doc. anexo), situação que se coloca em contrariedade ao art. 10 da Resolução CONAMA 237/97, além de violar o princípio da motivação clara, explícita e congruente dos atos administrativos*, cabe informar o rito de análise dos estudos ambientais:

- Abertura da FCA por parte do empreendedor;
- Definição da competência federal para o licenciamento ambiental e emissão do Termo de Referência;
- Apresentação do EIA/RIMA;
- Conferência de check list apenas da itemização entre o apresentado e o TR;
- Apresentação de ajustes caso em desacordo com o TR;
- Realização da análise de mérito dos estudos ambientais visando atestar ou não a viabilidade ambiental do empreendimento proposto;
- Análise da viabilidade ambiental do empreendimento/solicitação de complementações aos estudos e ou Inviabilidade ambiental do empreendimento.

O Parecer Técnico nº 49/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC realizou apenas análise de correspondência (Check List) entre o Termo Referência -TR emitido pelo Ibama e o referido EIA/Rima .

Já o Parecer Técnico nº 3/2021-NLA-RS/DITEC-RS/SUPES-RS) versa apenas sobre a Análise da 2ª Versão do RIMA, documento direcionado à população em geral para apresentação do empreendimento, e não do Estudo de Impacto Ambiental que foi aprovado para análise de mérito pela equipe técnica conforme parágrafo acima.

Isto posto, em todos processos de licenciamento ambiental realizados pelo Ibama, as versões do EIA que estão disponíveis quando da realização de audiência pública, são aquelas que passaram pela análise de check list, e **não pela análise mérito, até mesmo porque, questionamentos e documentos provenientes da realização da audiência pública, como por exemplos os questionamentos acerca da presença de metais pesados, das alternativas locais e efluentes gasosos feitos na audiência realizada no dia 20 de maio, devem ser considerados nesta análise de mérito podendo alterar o resultado final desta análise.**

Quanto às alegações sobre o conteúdo técnico do estudo de impacto ambiental, o Ibama não pode se pronunciar, pelo fato de que a análise de mérito deste EIA está sendo realizada pela equipe técnica multidisciplinar, composta por engenheiro ambiental, engenheiro civil, químico ambiental, biólogos e especialistas em socioeconomia, do quadro funcional permanente do Ibama. Isso porque a análise de mérito do EIA/RIMA é realizada após a audiência pública e, logicamente, antes do deferimento ou indeferimento da Licença (art. 10, V, da Resolução CONAMA nº 237/1997).

No tocante ao argumento que o empreendimento colocaria em risco a segurança hídrica da região, merece ser registrado que o Ibama não emite autorização ou outorga para uso de recursos hídricos, sendo responsabilidade desta avaliação e outorga o Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura – DRHS/SEMA-RS que emitiu a PORTARIA DRHS Nº 001.141/2021 autorizando o

uso desse recurso. A avaliação e monitoramento do Ibama se refere aos impactos ambientais causados pelo barramento do rio Jaguarão e os efeitos do lançamentos de efluentes líquidos no mesmo.

Sobre a alegação que o empreendimento inviabilizaria a continuidade de atividades de produção agroecológicas das famílias do entorno, a resposta a esse questionamento dependerá do término da análise de mérito do estudo de impacto ambiental, que esta sendo realizado pela equipe técnica multidisciplinar do Ibama. Isso porque o IBAMA só terá uma posição final a esse respeito quando da emissão do parecer final, sendo que, na audiência pública, o IBAMA realizou uma exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, cabendo ao empreendedor defender o mérito do seu projeto. Aliás esse ponto específico foi abordado na audiência e respondido pelos técnicos do empreendedor (e66d2p244-247).

Portanto não existe as ilegalidades apontadas pelos autores, razão pela qual o IBAMA impugna expressamente as alegações da inicial e postula pelo julgamento de improcedência.

◦ **2.2. A AUDIÊNCIA PÚBLICA FOI REALIZADA EM 20/05/2021. O PLANO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL FOI APROVADO EM 12/02/2021 E ENCAMINHADO AO EMPREENDEDOR EM 09/03/2021.**

O Empreendedor encaminhou ao IBAMA, em 28 de dezembro de 2020, o Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública Virtual da UTE Nova Seival, o qual foi aprovado pelo Parecer Técnico nº 17/2021-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC, em 12 de fevereiro de 2021 (documento anexo), e foi **encaminhado em 09 de março de 2021** (documento anexo) conjuntamente com outros documentos ao empreendedor. O referido Parecer Técnico concluiu que:

O Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública Virtual da UTE Nova Seival abordou de maneira adequada os passos a serem seguidos para efetiva realização da APV, com a indicação clara das ferramentas de comunicação a serem utilizadas para divulgação do evento. Entende-se que o referido Plano está condizente com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 494/20 e do POP nº 06/20 publicado pela DILIC/IBAMA.

O ofício nº 92/2021/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (documento anexo), expedido em 12/05/2021, apenas comunicou que o IBAMA estava de acordo com ajustes pontuais propostos na reunião do dia 06 de abril de 2021, quando a consultoria responsável pela realização da APV apresentou as diretrizes gerais sobre a divulgação da Audiência Pública, não havendo nenhum ponto que implicasse na modificação do plano. Esse documento também indicou que haveria a necessidade de que alguma mídia fosse ajustada de acordo com o plano já aprovado, depois que o IBAMA recebeu informação de que faltava identificação do órgão em peças enviadas pelo *whatsapp*.

Portanto esse documento que apenas concorda com ajustes pontuais não pode ser considerado como o marco inicial para contagem do prazo regulamentar de 10 dias.

Excelência, o prazo de 10 dias deve ser contado da publicação do edital de convocação para a audiência, o qual foi publicado no DOU de 16/03/2021 (documento anexo).

Desta forma, resta demonstrado que o IBAMA cumpriu os prazos previstos na Resolução CONAMA nº 09/1987, no que tange a publicação de edital para requerimento de audiência pública e de divulgação para realização. E atendeu o prazo previsto no Procedimento Operacional Padrão-POP nº 6, ao aprovar o Plano de Comunicação em 12/02/2021, por meio do Parecer Técnico nº 17/2021 em 16/03/2021, com mais de 10 dias de antecedência da realização da audiência pública virtual.

Além de ter sido publicado edital no Diário Oficial da União (DOU), a realização desse evento foi amplamente divulgada pelo empreendedor, conforme regulamentação do IBAMA.

Ademais, a audiência pública ocorreu de forma virtual, encontrando-se gravada e disponível para acesso de qualquer interessado (https://www.youtube.com/watch?v=8rQ6D_nzVDo - duração de 8h39m39s), sendo que o formato e o protocolo de transmissão utilizado pelo empreendedor são passíveis de eventual auditoria quanto ao registro dos participantes.

O empreendedor também demonstra que a Audiência Pública Virtual foi transmitida ao vivo por rádios locais: rádios locais: Rádios Comunitárias Terra Livre 94.1 FM e Interativa 104.9 FM.,

Para finalizar esse tópico, importante dizer que o empreendedor trouxe o relatório integral da audiência pública, com 82 páginas; um quadro resumo com 43 páginas sobre as perguntas realizadas; e uma ata com 147 páginas (e66d2). Além disso, O IBAMA aponta nas informações anexas, que a *"Audiência Pública Virtual (APV) da UTE Nova Seival possibilitou o recebimento de 24 documentos adicionais com análises bem fundamentadas e que estão sendo consideradas na análise de mérito do EIA pela equipe técnica multidisciplinar do Ibama"*.

Desta forma, resta demonstrado que não houve qualquer desrespeito ao prazo regulamentar (10 dias) entre a publicação e a realização da audiência pública, devendo ser julgada improcedente a pretensão de se anular referida audiência.

o **2.3. FORMATO DA AUDIÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR.**

A audiência pública de forma virtual está respaldada na Resolução CONAMA 494 de 11 de agosto de 2020 que estabeleceu, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) e no Procedimento Operacional Padrão Nº 6 de 14 de agosto de 2020, que regulamentou a realização de audiências públicas virtuais no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pela Pandemia de Covid 19.

O IBAMA dentro de sua competência, prima por possibilitar ao máximo a participação da sociedade nos processos de licenciamento ambiental de atividades/empreendimentos de significativo impacto ambiental. Especialmente dando publicidade a todos os seus atos, divulgando seus eventos e disponibilizando canais de comunicação para apresentação de contribuições ao processo.

Ademais, o IBAMA levou em consideração, além da norma, as condições sanitárias para definição da realização de audiência pública virtual, não havendo qualquer ilegalidade.

Também não procede o argumento que seria necessária a análise de mérito do EIA e o do respectivo RIMA antes da audiência pública porque

De igual forma, não houve qualquer prejuízo à participação popular e comunitária. Pelo contrário, conforme emerge das informações trazidas pelo empreendedor: ***"contou com a participação de mais de 1.700 pessoas constituindo-se na audiência pública com maior participação social realizada no curso de procedimento de licenciamento ambiental realizada nas últimas décadas no Estado do Rio Grande do Sul"***.

Essa participação pode ser constatada assistindo ao vídeo gravado (https://www.youtube.com/watch?v=8rQ6D_nzVDo - duração de 8h39m39s) ou analisando o o relatório integral da audiência pública (com 82 páginas, um quadro resumo com 43 páginas sobre as perguntas realizada e mais uma ata com 147 páginas - e66d2).

O IBAMA aponta nas informações anexas, que a *"Audiência Pública Virtual (APV) da UTE Nova Seival possibilitou o recebimento de 24 documentos adicionais com análises bem fundamentadas e que estão sendo consideradas na análise de mérito do EIA pela equipe técnica multidisciplinar do Ibama"*.

Também não procede as seguintes teses: a participação popular restou comprometida no cenário em que a audiência pública precedesse à análise do EIA/RIMA e ao parecer do Ministério Público Federal (e demais Entes interessados) sobre o documento mais atualizado.

Como dito na contestação da cautelar, os estudos foram disponibilizados conforme o EDITAL Nº 6/2021, publicado no Diário Oficial da União em 16 de março de 2021, que publicou o aceite do Estudo de Impacto Ambiental, e comunicou sobre a realização de audiência pública, informando que o EIA, juntamente com o RIMA foram disponibilizados para consulta no endereço eletrônico (http://licenciamento.ibama.gov.br/Termeletricas/UTE%20NOVA_SEIVAL-727%20MW/).

Além da internet, os estudos também estavam disponíveis nos seguintes locais: Prefeitura Municipal de Candiota/RS, Câmara Municipal de Candiota/RS, Prefeitura Municipal de Hulha Negra/RS, Câmara Municipal de Hulha Negra/RS, Ministério Público Federal em Bagé/RS, Ministério Público Estadual em Bagé/RS, Unidade Técnica do Ibama em Bagé/RS, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Estado do Rio Grande do Sul em Porto Alegre/RS, Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul em Porto Alegre/RS e sede da Fepam em Porto Alegre/RS.

Ademais, como o processo de licenciamento ambiental é público, qualquer interessado pode solicitar acesso eletrônico através de solicitação a ser feita para o e-mail denef.sede@ibama.gov.br e o IBAMA enviaria um link para consulta (por exemplo: http://licenciamento.ibama.gov.br/Termeletricas/UTE-Nova%20SEIVAL_Candiota_Hulha_Negra_RS/).

Assim, todos os documentos estavam e estão disponíveis para consulta, **sendo que não cabe ao Licenciador exigir que o MPF e terceiros apresentem pareceres.**

Também não procede o argumento que seria necessária a análise de mérito do licenciamento ambiental antes da realização audiência pública. Isso porque a Resolução CONAMA nº 237/1997 não prevê a obrigatoriedade da análise de mérito do EIA anteriormente a realização da audiência pública, a legislação exige apenas a disponibilização a população do RIMA, que possui linguagem acessível e clara.

Nesse ponto, importante destacar que o IBAMA realizou duas análises iniciais ao RIMA (Parecer Técnico nº 49/2020- DENEFCO/COHID/CGTEF/DILIC e Parecer Técnico nº 3/2021-NLA-RS/DITEC-RS/SUPES-RS - documentos anexos), exigindo adequações na linguagem do documento para facilitar a compreensão; necessidades dos mapas, imagens e figuras tenham legendas, melhor o fundo de algumas imagens para aumentar o destaque à informação principal; simplificação de tabelas, exposição de modo claro dos impactos; descrever a compensação ambiental. Ao final desse segunda análise, a equipe técnica consignou:

Ante o exposto, procedeu-se à análise da 2ª Versão do RIMA e contactou-se o atendimento das solicitações, devendo ser procedidas as adequações necessárias especialmente nas questões relacionadas aos impactos, como também adequar os quadros da Matriz de Impactos, estando apto a ser submetido a próxima fase de análise.

Além do RIMA, o empreendedor apresentou um "Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública Virtual da UTE Nova Seival" que abordou de maneira adequada os passos a serem seguidos para a realização dessa audiência, com a indicação clara das ferramentas de comunicação a serem utilizadas para divulgação do evento, conforme análise da área técnica (Parecer Técnico nº 17/2021-DENEFCO/COHID/CGTEF/DILIC, de 12/02/2021- documento anexo)

Importante lembrar que a audiência pública tem como objetivo sanar as dúvidas e ouvir das comunidades interessadas ou atingidas pelos empreendimentos, sugestões, críticas e comentários que serão registrados e analisados. Assim, a sociedade deve ter acesso ao Rima para participar da audiência pública, sendo que a análise de mérito do órgão licenciador (conclusão final) só ocorrerá ao final do licenciamento porque terá, inclusive, de analisar essas contribuições trazidas na audiência pública.

Igualmente não procede a alegação que seria necessário o exame de mérito para responder ao questionamento que o empreendimento inviabilizaria a continuidade de atividades de produção agroecológicas das famílias do entorno. Isso porque o IBAMA só terá uma posição final a esse respeito quando da emissão do parecer final, sendo que, na audiência pública, o IBAMA realizou uma exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, cabendo ao empreendedor defender o mérito do seu projeto. Aliás esse ponto específico foi abordado na audiência e respondido pelos técnicos do empreendedor (e66d2p244-247):

Eduardo Wagner – Analista Ambiental IBAMA: Ok, e pra finalizar esse bloco de perguntas sobre emprego, sobre o tema emprego, mas numa, num outro viés tá, ela foi enviada, enviada a pergunta pela Camila Dalagnese Prates de Novo Hamburgo da Universidade de Pelotas, ela pergunta. Como a desarticulação dos assentamentos da região vai prejudicar a cadeia de produção local que desenvolvem a região por meio do plantio e comercialização de uma cadeia de agroecologia concebida e fomentada nos assentos Roça Nova e Estância Velha 1, que encontram-

se na área de influência dos impactos negativos do projeto, assim quais os impactos que a construção da UTE NOVA SEIVAL geram na cadeia local do desenvolvimento agroecológico desenvolvida pelos assentamentos? Quantos empregos serão perdidos por esses impactos? Essa pergunta deve ser respondida pra ser levada em consideração no cálculo da viabilidade ambiental do referido projeto.

Então eu passo a palavra pro Levi, e aí você direciona aí, Levi.

Levi Solto – Energias da Campanha: Ok Eduardo obrigado, agradeço a Camila. A questão do assentamento como a gente falou, é o nosso tema, é o tem prioritário desse projeto né, a gente tem uma preocupação muito grande com isso, eu pessoalmente, e toda a nossa equipe da UTE NOVASEIVAL a gente tem buscado ter o contato com o pessoal dos assentados, temos falados, falado com a maioria das pessoas, eu pessoalmente tenho estado lá, o nosso parceiro o Ricardo também tá sempre lá, mas o que a gente garante né, o que gente vai buscar é garantir uma indenização pra quem precisar sair das suas áreas né, e também garantir a manutenção, mas o nosso objetivo é trazer uma melhora das condições de moradia desses, dos, das famílias que estão lá e também a Camila apontou, a nossa preocupação é em manter a reprodução das fontes de renda né, a família que hoje vive de uma agricultura, na hora que nós realocarmos nós buscaremos uma área que permita que ela também continue com a sua atividade e o objetivo nosso vai ser dar todas essas condições né, que vão ser discutido durante o programa de reassentamento, um programa que vai ser discutido junto com a secretaria da agricultura, junto com os assentados né, e com o empreendedor, Afonso.

Afonso: Sim, interessantíssima pergunta essa, quase que a prioritária do projeto como um todo como já foi apontado rapidamente pela apresentação.

A gente percebeu que existe realmente esse impacto previsto né, por enquanto não tem nada aprovado, do reassentamento né, principalmente da Estância São, Estância Manoel e entre a São Manoel. Na etapa de EIA/RIMA né, que é um diagnóstico, foram feitas entrevistas, visitas de todos os especialistas e do próprio empreendedor, foi feito um breve laudo da vulnerabilidade na social de todos os assentados né, são, são quarenta e sete lotes né, o módulo rural lá é de trinta hectares e tem quarenta e duas famílias beneficiadas e cadastradas com seus termos de, de, de uso, ou seja, é um assentamento consolidado, produtivo, dentro da secretaria de agricultura, vem a proposição de implantação de um empreendimento, tudo dentro das normas legais e dentro da própria legislação, tem esse impacto previsto e aí como foi colocado aqui na apresentação as diretrizes né, e as ações a serem desenvolvidas nas fases posteriores né, ou simplesmente no programa de reassentamento, elas são estabelecidas tanto na legislação brasileira quanto na, na, nas diretrizes internacionais, como foi falado né, o IFC, aquele programa de assentamentos humanos da ONU o HABITAT e também os princípios do Equador, tudo ali tem diretrizes que garantem né, no mínimo né, propiciar as mesmas condições sociais, econômicas, produtivas, de benfeitorias de cada reassentado, ele no mínimo vai receber né, as mesmas condições né, ou melhores e reestruturar toda essa cadeia produtiva, toda essa cadeia social, portanto a gente entende né, em todos os outros projetos que a gente participou também, que é um impacto temporário, eu sei que é um impacto de grande significância, de grande relevância, pois mexe com seres humanos que estão ali produzindo e tem a sua história, tudo isso será levantado nas etapas posteriores esse programa tem diretrizes extremamente rígidas né, feito de normas, serão feitos cadastros socioeconômicos, os cadastros das famílias, das benfeitorias, topografia, será levantado todas as relações, produção, quantos maquinários, se tem paiol, tudo, tudo será levantado nas próximas fases do licenciamento, e tudo sendo observado né, aprovado, adequado, por esse comitê né, que é, será tripartita entre a secretaria de agricultura responsável pelo, pelo assentamento, o empreendedor que tem que arcar com todas essas despesas, porque está dentro de um programa ambiental né, estabelecido, caso seja aprovado passa a ter peso de lei né, o empreendedor tem que cumprir aquela ação, aquela atividade, aquele cronograma previsto nesse programa de reassentamento, senão ele não passa pra etapa posterior, e aí a gente colocou um monte de ações diretas né, pra cada assentado, terá aquela assistência direta, até mesmo na própria realocação tem o acompanhamento psicológico durante dois anos, isso é estabelecido também pelas diretrizes internacionais de como ele se ajustou a nova área, a nova história, digamos assim, então tem diretrizes a serem extremamente adequadas, estabelecidas e principalmente reguladas por esse, por esse processo de licenciamento e outros órgãos intervenientes.

Levi Solto – Energias da Campanha: E Afonso, fazendo aqui um, um adendo ao seu comentário, a gente com as famílias que a gente teve a oportunidade de falar nesse último ano e

principalmente agora nas últimas semanas quando a gente foi apresentar o projeto pra, pra essas famílias e fazer o convite para participar da audiência pública, uma coisa que a gente tem visto hoje na região é essas áreas muito produtiva, a gente tá desenvolvendo projetos na região há mais de quinze anos e a gente vê realmente um, um ganho, uma evolução na, na, na qualidade de vida dessas pessoas que hoje estão lá né, a gente, a própria questão do soja hoje tá, o pessoal hoje tá muito feliz com, com, com o cultivo do soja, todo mundo tá tendo uma ótima renda e o projeto vai garantir essas condições né, ninguém, ninguém vai ser retirado das suas condições hoje pra ir pra uma condição pior né, e até como o Afonso comentou, o plano tem que ser aprovado pelo, pela secretaria da agricultura, pelos assentados né, pra que a gente possa obter as licenças, então sem, sem agente fazer esse plano nós não conseguimos seguir com as próprias li, com as próximas licenças para o, o empreendimento.

Como dito pela área técnica, a posição do IBAMA sobre essa questão será apresentada no parecer final, quando a equipe técnica analisará o mérito do EIA/RIMA, bem como as contribuições da audiência pública.

Portanto não houve nenhuma ilegalidade quanto ao formato da audiência, a disponibilização dos documentos e a participação popular, devendo a pretensão ser julgada improcedente.

E, para finalizar esse tópico, importante dizer que a anulação da audiência seria um total desrespeito com àquelas pessoas que participaram do ato e deram suas contribuições, vez que o IBAMA não poderá levar em consideração essas contribuições. Desta forma, é o acolhimento da pretensão dos autores que viola o princípio da participação popular, mais uma razão para ser julgado improcedente o pedido de anulação da audiência.

o 2.4. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Os autores pugnam pela realização de novas audiências públicas, nos seguintes Municípios: Candiota, Hulha Negra, Bagé e Porto Alegre.

Excelência, a audiência pública tem “*por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito*” (art. 1º da Resolução CONAMA n. 09/1987).

A legislação ambiental prevê que o órgão ambiental poderá promover a audiência pública “*sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos*” (caput do art. 2º da Resolução CONAMA n. 09/1987), sendo que **a realização de mais de uma audiência é excepcional**, devendo ocorrer “em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema” (§5 do art. 2º da Resolução CONAMA n. 09/1987).

Desta forma, **não existe obrigatoriedade de se realizar todas as audiências que forem solicitadas**. Trata-se de um poder discricionário da entidade licenciadora, que só ocorrerá “em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema”.

No caso concreto, o formato virtual da audiência permitiu a participação de mais interessados, sendo que o empreendedor informou que mais de 1.700 pessoas participaram da audiência.

Desta forma, a única audiência realizada atendeu o objetivo de dar publicidade ao licenciamento e acolher contribuições dos interessados, mostrando-se razoável e adequada a escolha da administração em realizar apenas essa audiência. Logo deve prevalecer a decisão administrativa, por se tratar de campo discricionário/político reservado à Administração, razão pela qual deve ser julgada improcedente a pretensão.

o 2.5. A EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO É POSTERIOR À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Como já dito acima, a análise do mérito do EIA/RIMA é realizado após a audiência pública e, logicamente, antes do deferimento ou indeferimento da Licença. Isso, além de ser algo lógico, está também previsto na

Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação

Como se observa, a emissão do parecer técnico conclusivo é a penúltima (sétima) etapa do regramento previsto na Res. CONAMA 237/1997, enquanto que a audiência pública é a quinta etapa.

Aliás, o próprio prazo de até 12 meses para análise do EIA/RIMA (art. 14 da Res. CONAMA nº 237/1997), mais o prazo mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública (Art. 2º, §2, da Res. CONAMA nº 9/1987), confirmam que a análise de mérito é posterior à audiência pública.

Merece também ser citado o artigo 5º da Resolução CONAMA Nº 9, de 03 de dezembro de 1987: *“A ata da(s) Audiência(s) Pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto”*.

Portanto é indiscutível que a análise de mérito é realizada ao final do processo de licenciamento, antes da decisão deferindo ou indeferindo a licença, **análise essa que ainda não foi realizada no licenciamento discutido nestes autos.**

Importante destacar que a análise de mérito não se confunde com a **análise inicial do órgão licenciador sobre os documentos (EIA/RIMA) apresentados pelo Empreendedor**, que vem a ser a terceira etapa descrita acima (inciso III do art. 10 da Res. CONAMA 237/1997), que no caso foi realizada através dos Parecer Técnico nº 49/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC e Parecer Técnico nº 3/2021-NLA-RS/DITEC-RS/SUPES-RS (documentos anexos e que também estão na internet).

Desta forma, mostra-se equivocado a pretensão dos autores de se exigir a análise de mérito do licenciamento como condicionante para a realização da audiência pública.

o **2.6. AS AVALIAÇÕES DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS JÁ ESTÃO ABORDADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EXIGIDO NO LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE DA PRETENSÃO DE INCLUIR OUTRAS DIRETRIZES.**

Sobre a inclusão nos Termos de Referência, que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul, das diretrizes previstas na Lei Nacional de Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal n. 12.187/09), a área técnica explicitou que o tema já está contemplado em seu Termo de Referência, não havendo necessidade de complementação ao TR, mormente porque as medidas para compensação e mitigação de impactos ambientais no âmbito dos processos licenciamento ambiental, cujos empreendimentos emitam gases de efeito estufa, estão previstas na Instrução Normativa IBAMA nº 12 de 23 de novembro de 2010. Transcreve-se a manifestação técnica (documento anexo) a respeito:

Entende-se que o Ibama abordou de forma satisfatória a temática em seu Termo de Referência, não havendo necessidade de complementação ao TR.

O termo de referência emitido pelo Ibama para o empreendimento em 23 de maio de 2019 requer que seja apresentado ao Ibama os seguintes informações acerca dos efluentes gasosos a serem emitidos pela UTE:

Descriminar os processos de geração de todos os efluentes gasosos, relacionando-os aos contaminantes incorporados.

Apresentar uma estimativa dos efluentes a serem gerados na operação do empreendimento. Em função dos contaminantes deverão ser apresentados os sistemas de controle necessários à adequação dos efluentes para lançamento no meio ambiente, os dispositivos de descargas e reciclo, acompanhados de descritivos técnicos e dos limites legais.

Realizar estimativa das emissões atmosféricas geradas pelo empreendimento, na sua operação, contemplando os seguintes poluentes: SOx, NOx e Material Particulado. Estudos de modelagem de dispersão atmosférica realizados na região que contemplam o cenário de emissão da UTE Nova Seival deverão ser utilizados no âmbito do EIA.

Para realização da estimativa deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- *Apresentar o memorial descritivo de todos os processos, indicando as fontes de emissão atmosféricas, tanto pontuais quanto difusas;*
- *Todas as fontes de emissão deverão ser contempladas, incluindo pontuais, não pontuais e fugitivas;*
- *Apresentação, em meio físico e digital, o prognóstico dos perfis de emissão (tipo, taxa e fonte) para a operação, incluindo fontes pontuais, não pontuais e fugitivas. Considerar operações normais, transitórias e em condições de distúrbio; apresentar o memorial de cálculo, os fatores de emissão utilizados. As informações empregadas na realização dos cálculos de emissão deverão ser justificadas por meio de documentos do fabricante de equipamentos, ou de projetos já existentes ou de referências bibliográficas;*
- *Apresentar as taxas de emissão de cada fonte;*
- *Para os poluentes convencionais indicados acima, deverão ser considerados, prioritariamente, as informações contidas nos manuais dos equipamentos para estimar emissões e, caso não disponíveis, utilizar balanços de materiais e/ou composição do combustível. Na ausência dessas informações, utilizar fatores de emissão segundo os protocolos da United States Environmental Protection Agency (EPA);*
- *Apresentar as características físicas das fontes de emissão: altura, temperatura, vazão e velocidade de saída dos gases, e coordenadas geográficas;*
- *Fornecer a estimativa de emissões contendo as premissas utilizadas no cálculo das emissões, o memorial de cálculo, os fatores de emissão utilizados, as transformações de unidade e a documentação comprobatória das informações;*
- *Apresentar a estimativa das emissões de gases do efeito estufa em toneladas conforme fatores de emissão e metodologias de cálculo estabelecidos em documentos de referência tais como Guidelines For National Greenhouse Gas Inventories (IPCC) e Tool do Calculate Project or Leakage of CO2 emissions from Fossil Fuel Combustion (UNFCCC).*

O inventário de emissões de Gases de Efeito Estufa deverá indicar:

- *Taxas anuais;*
- *Taxa por unidade de energia gerada;*

▪ Propor alternativas de mitigação e/ou gerenciamento das emissões de GEE nos termos da IN IBAMA nº 12/2010:

“Para caracterização do sistema de controle e minimização de emissões atmosféricas, apresentar discussão acerca dos critérios de seleção do sistema adotado, opções consideradas e base lógica para escolha das tecnologias de controle tendo em vista a manutenção da qualidade do ar, inclusive tecnologias para medição e controle das emissões fugitivas.”

Observando-se os dois pontos em destaque do excerto do termo de referência apresentado acima, observa-se que, o Ibama incluiu a necessidade de se apresentar previsão de quantificação de emissão de gases de efeito estufa além de referenciar em quais metodologias constantes de documentos de referência para tal.

Também solicitou que fossem propostas alternativas de mitigação e/ou gerenciamento das emissões de GEE nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 12 de 23 de novembro de 2010 que estabelece a necessidade de sejam apresentadas, no âmbito dos processos licenciamento ambiental que emitam gases de efeito estufa, medidas para compensação e mitigação de impactos ambientais a saber:

Art. 2º Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Desta forma, o Ibama vem, há mais de uma década, solicitando no âmbito de seus processos, a quantificação e apresentação de medidas mitigadoras ou compensatórias da emissão de gases de efeito estufa.

Especificamente para o caso da UTE Nova Seival, a temática será analisada no Parecer Técnico de viabilidade ambiental do empreendimento, que está em elaboração.

No que tange à necessidade de realização de **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nos termos do art. 9º da referida Lei Estadual n. 13.594/10**, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), a área técnica do IBAMA aduziu que *"não cabe ao Ibama, nos termos da legislação vigente, elaborar tal estudo"*, mormente porque a AAE *"deve ser realizada de forma intersetorial e que o Ibama atua na execução da Política Nacional do Meio Ambiente e que essa avaliação extrapola a atuação desse instituto"*, o que coaduna com os termos da lei gaúcha, que confere à Secretaria Estadual do Meio Ambiente a atribuição de zelar pela avaliação dos resultados da norma.

De qualquer sorte, cabe tecer as seguintes considerações sobre a exigência da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é uma forma de estudo ambiental idealizada para avaliar os impactos de planos, programas e políticas públicas (PPP) em alguns países, mediante expressa previsão legal de sua exigência. No Brasil, não temos lei federal nesse sentido, o que não impediu a existência de AAE em casos pontuais, mediante consenso ou deliberação de autoridades administrativas dos setores responsáveis pelos planos, programas e políticas pública.

De modo geral, emprega-se o acrônimo AAE como gênero englobante da AAI (avaliação ambiental integrada) e demais espécies de avaliações de planos, programas e políticas, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e a Avaliação de Sustentabilidade (AS). Isso porque AAE *"é o termo usado para descrever o processo de avaliação ambiental de políticas, planos e programas (PPP), que devem ser aprovados previamente à formulação e à decisão sobre a implementação de projetos"*, dando-lhe elasticidade suficiente para abranger a AAI ou outros nomes que venham a surgir.

Ressalte-se que o conceito de AAE é de difícil compreensão, o que fica claro pela variedade de conceitos apresentados em estudo do Ministério do Meio Ambiente (MMA) sobre a AAE (Avaliação Ambiental Estratégica. Brasília: MMA/SQA, 2002, p. 15-16).

o **2.6.1. Da necessidade de lei federal para exigência de AAE no bojo do licenciamento ambiental.**

A criação da AAE, com o objetivo de propiciar uma visão mais holística da avaliação ambiental nos planos, programas e políticas públicas, não pode mascarar o fato dela *ainda não ser normatizada em âmbito federal, e, por consequência, não obrigatória no processo de licenciamento ambiental.*

A AAE não constitui requisito para o planejamento governamental (PPP), por respeito ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II, c/c art. 37, caput), e muito menos ao licenciamento ambiental. Nesse caso, não somente pelo fato de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou de que a Administração Pública somente deve fazer o que estiver expressamente previsto na lei, mas por não ser seu papel subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental, o que não impede que as análises produzidas possam ser aproveitadas pelos órgãos licenciadores.

Esse é o motivo de Luis Enrique Sánchez elencar, como uma das características das avaliações ambientais estratégicas, a voluntariedade, ou seja, *“elas não foram apresentadas como resposta ou para atendimento de alguma exigência legal – como é o caso do estudo de impacto ambiental necessário para o licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental –, mas como iniciativas de planejamento”* (Avaliação Ambiental Estratégica e sua Aplicação no Brasil. 2008, p. 01. Disponível em <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/aaeartigo.pdf/view>. No mesmo sentido, cf. MARGATO, Vítor, SÁNCHEZ, Luis E. Quality and outcomes: a critical review of strategic environmental assessment in Brazil. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management*, v. 16, no 2, June 2014).

A legislação, ao tratar do licenciamento, preceituou que este é necessário à *“construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais”* (Lei nº 6.938/81, art. 10), e não ao planejamento público, algo ideal e que pode não ser implementado, inclusive, por razões ambientais.

Pelas mesmas razões, estudo do Ministério do Meio Ambiente - MMA sobre a AAE reconhece a necessidade de alteração legislativa para a sua criação: *“Para a instituição da AAE no País, é de todo necessário criar uma base legal mínima que apoie e facilite sua implementação”* (Avaliação Ambiental Estratégica. Brasília: MMA/SQA, 2002, p. 68).

O MMA voltou a se manifestar no mesmo sentido na Nota Técnica 02 GPLA/DLAA/SMCQ/MMA/2011: *“[...] considera-se que não há previsão legal que forneça alicerces seguros para sustentar o CONAMA, com propriedade, em uma iniciativa dessa natureza. O colegiado, afinal, tem a incumbência, entre outras, de estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, não podendo ir além do que a Lei nº 6.938/81 determina”* (fls. 12 do Proc. 02000.002863/2010-27 – DCONAMA/SECEX/MMA).

Em síntese, o poder normativo do CONAMA não poderia ir tão longe a ponto de criar uma obrigação ambiental sem base legal. E eventual entendimento de que isso constituiria uma subordinação dos outros ministérios ao de Meio Ambiente poderia, por si só, suscitar resistências (AGRA FILHO, Severino Soares; EGLER, Paulo Cesar Gonçalves. Avaliação Ambiental Estratégica – AAE – Texto básico, nov. 2006, p. 47. Disponível em: <http://docplayer.com.br/8565676-Avaliacao-ambiental-estrategicaaae-texto-basico-paulo-cesar-goncalves-egler-severino-soares-agra-filho.html>).

É que a Lei 6.938/81 apenas impõe o licenciamento para *“construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais”* (Lei nº 6.938/81, art. 10), não deixando margem para eventual regulação abranger o planejamento, planos ou programas públicos.

Desse modo, no atual cenário jurídico brasileiro, ampliar o conceito de *“avaliação de impactos ambientais”* (Lei 6.938/81, art. 9º, III) para incluir o que nele nunca esteve previsto, ultrapassando as possibilidades semânticas do artigo 10, não parece possível, notadamente quando a própria Constituição exige *Estudo de Impacto Ambiental (EIA)* para *“obra ou atividade”* (art.225, § 1º, IV).

Caso se admitisse, a partir da previsão genérica do artigo 9º, III, da Lei 6.938/81, a desnecessidade de lei específica para instituição da AAE como instrumento da política nacional do meio ambiente, seria imprescindível a regulamentação desse dispositivo legal pela Presidência da República, já que a AAE interferirá na própria atividade de planejamento do Poder Executivo, não sendo aconselhável que, sem expressa previsão legal, um órgão de um Ministério imiscua-se na concepção das políticas públicas dos demais. Mesmo se assim fosse, ainda restaria a questão da sua aplicação aos demais entes federados, tendo em mente o princípio federativo.

Consequentemente, as normas que preveem AAE devem ser lidas nesse contexto, visto que algumas delas somente impõem a AAE como *objetivo* (Decreto 4.339/02 – 13.2.19); outras *disciplinam competências* dentro do órgão, para propor normas e definir estratégias relativas a ela (Decreto 6.101/07, art. 14, alínea “a”); ou as aguardam como *resultados* esperados na Avaliação do Potencial Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira e Áreas Oceânicas – Remplac (Decreto 6.678/08) e na Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial a partir dos parâmetros estabelecidos de medição de emissões e gases de efeito estufa (Lei Estadual Gaúcha n. 13.594/10).

A bem da verdade, somente o ente federativo competente para elaborar o plano, programa ou política é que deve realizar a AAE, razão que nos leva a defender a impossibilidade de Estado-membro interferir em política pública da União sem previsão legal para tanto.

Nesse sentido, no julgamento do **RE 586224/SP**, a Suprema Corte estabeleceu que, conquanto o Município seja competente para legislar sobre meio ambiente conjuntamente com União e Estado, tal atribuição somente se dá "*no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)*", não podendo acarretar o "*esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto*".

Nessa mesma linha, o STF firmou a compreensão de que "*a possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro*"[...] contrarie norma geral da União, "*esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional*" (ADI 6672, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJE 22/09/2021).

No caso, a norma geral da União (Lei nº 6.938/81) é cristalina no sentido de que "*compete ao CONAMA estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA*" (art. 8º, I), o que se perfectibilizou mediante a edição da Resolução Conama nº 237/97, a qual não prevê a necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica no processo de licenciamento ambiental, não podendo, assim, o Estado-membro complementar a legislação em sentido contrário ao procedimento previsto na norma geral, ainda que sob pretenso objetivo de proteger o meio ambiente.

Não bastasse isso, a Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, não previu em seu texto a necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, contentando-se com a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima (art. 6º, XVIII), que certamente será objeto de implementação pelo IBAMA no bojo do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, conforme salientou a área técnica.

Desta forma, pelo direito positivo vigente, a AAE deve ser efetuada pelos órgãos responsáveis por elaborarem a política, plano ou programa, somente podendo ser exigida por estes em sua esfera própria de atuação no campo federativo. Logo, sobrevindo lei estadual sobre o tema, há nítido desvio de poder legislativo, tão pernicioso quanto o administrativo, como advertiu Miguel Reale (Abuso do poder de legislar. Revista de Direito Público, nº 39-40, jul.-dez. 1976, p. 76-77).

Sob tal perspectiva, independentemente de outros impeditivos, é equivocado criar a exigência de AAE para o licenciamento ambiental de aproveitamentos energéticos, por exemplo, sem que haja lei nacional ou, em outros casos, lei do ente federado com competência para o planejamento da matéria de fundo.

Na espécie, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, "b"), o que torna inaplicável a legislação

estadual no âmbito do planejamento dos programas e ações a cargo do Poder Executivo Federal, sobretudo por não ser a política climática matéria de interesse meramente local ou regional, mas sim de cunho nacional ou mesmo planetário, já objeto de tratamento por lei federal específica que não exige a AAE.

o **2.6.2. A equivocada contextualização da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) no licenciamento ambiental: AAE subsidia política pública.**

Uma vez estabelecida a premissa básica de que, salvo previsão legal expressa, a AAE não é obrigatória, conclui-se, por mera decorrência lógica, que também não se constitui etapa prévia do planejamento governamental potencialmente causador de algum efeito sobre o meio ambiente.

Por estas razões, é equivocada a contextualização da AAE no licenciamento ambiental, porque ela não o vincula, e nem poderia fazê-lo, mormente por serem institutos completamente distintos, e que trabalham em frequências diferenciadas.

Em remota hipótese, ainda que a AAE fosse obrigatória para o processo decisório de políticas públicas, em sentido amplo (políticas, planos e programas), isso está longe de significar que ela vincula os projetos a serem licenciados. Como bem destacou um dos órgãos da Advocacia-Geral da União - AGU:

[...] 30. Impõe-se destacar, com relação à elaboração da AAI, que este instrumento de gerenciamento do meio ambiente não é objeto de qualquer diploma legal como condicionante para o licenciamento de empreendimentos hidrelétricos. [...] 32. [...] não pode ser erigida à categoria de condicionante do processo de licenciamento ambiental. [...] 35. [...] a AAI não se constitui condicionante de licenciamento nem pode ser tomada como uma espécie de “Estudo de Impacto Ambiental Ampliado” (Parecer 152/2008/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Jurídico do MME em 16/04/2008, sem PA. No mesmo sentido, cf. Informação 154/2011/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pela Consultora Jurídica do MME em 01/09/2011, nos autos do PA 48000.0001376/2011-29).

No mesmo sentido, e Tribunal Regional Federal da 4ª Região também rechaçou a pretensão de vincular o licenciamento ambiental à AAI (TRF da 4ª Região, 2ª S., v.u., MS 2008.04.00.015393-9/PR, rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. em 09/12/10, DJe 17/01/2011).

Aliás, forçoso citar que a AAE não vincula nem as decisões das políticas públicas que ela visa subsidiar, uma vez que a AAE não é a decisão política, mas tão-somente seu subsídio em termos ambientais.

De forma despreziosa, pode-se fazer um paralelo: a AAE está para o processo decisório das políticas públicas assim como o estudo ambiental (v.g., EIA) está para o licenciamento ambiental. Nessa linha, leciona Édis Milaré: “*a AIA encontra-se na esfera do Licenciamento Ambiental, ao passo que a AAE está na seara do Planejamento Ambiental*” (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 752).

Embora se deva ter cautela ao sustentar a existência de zonas imunes de apreciação judicial, vê-se, pelo exposto, que a decisão sobre os planos, programas e políticas públicas envolve questões políticas sujeitas à decisão do Poder Executivo ou do Legislativo. Assim, não existindo critérios de controle (a AAE não faz o balanceamento do que deve ser decidido, apenas subsidia o processo decisório), a intervenção supostamente jurídica seria inevitavelmente impedida pela questão política: a escolha dos cursos de ação.

A relevância da AAE é diretamente relacionada à sua utilização como instrumento de diagnóstico amplo dos impactos ambientais, e não ferramenta exclusiva para a consideração dos impactos cumulativos e sinérgicos, pois a Resolução CONAMA nº. 01/86 também prevê a ampla avaliação de impacto ambiental no EIA, incluindo os cumulativos e sinérgicos, com o escopo nos projetos, e não nas políticas, planos e programas públicos (PPP), esfera de atuação da AAE.

A AAE faz conjecturas ambientais para orientar a elaboração de políticas públicas, e quanto mais gerais elas são, mais especulativas se tornam as avaliações/prognósticos ambientais, sem considerar que a metodologia da AAE ainda é nebulosa.

Além de nebulosa, a metodologia da AAE não pode ser estanque, sendo natural a existência de inúmeras variações dela, a depender de quem a realizará. Não por outro motivo, o TRF da 4ª Região deixou clara a inexistência de uma metodologia única e específica para a realização da Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi, não criando empecilho para que ela fosse realizada segundo metodologia específica, e não uma a ser eventualmente efetuada por algum órgão do Sisnama (TRF da 4ª Região, 3ª T., AC 5000063-51.2011.404.7001, rel. p/ ac. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, j. em 10/07/2013, DE 12/07/2013).

Contudo, não pode ser subestimado o fato de que – e com frequência isso também ocorre no EIA – a AAE é apenas um estudo preditivo que orienta a política, mas jamais é a política em si, devendo-se evitar excessiva confiança na AAE.

Outrossim, se no licenciamento não se pode falar em vinculação da licença a partir das conclusões do EIA, restará sempre uma esfera discricionária para decidir, fruto da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 4º, I) e, com mais razão, quando se tratar de políticas públicas.

Tão intrincada é a questão e tão delicado é o monitoramento dos resultados da AAE, que alguns doutrinadores propugnam a sua irrelevância. É o que aduz Maria Belen Aliciardi ao lecionar que “*em nível estratégico não se pode medir nada*” (Evaluación Ambiental Estratégica. In: CAPPARELLI, Mario Augusto. El Proceso de Evaluación de Impacto Ambiental. San Isidro: Centro Norte, p. 68-88, 2010, p. 84 – tradução livre).

A AAE não é a panaceia para os males da AIA-projetos. Por mais que seja desagradável admitir, alguns impactos são apenas estimados, mormente os indiretos, estejam eles na AAE, no EIA ou em outro estudo ambiental qualquer. Em suma, os limites são de cognoscibilidade, e não do instrumento utilizado.

o **2.6.3. Ausência de exclusividade da AAE para mensurar impactos cumulativos e sinérgicos e de prejudicialidade entre a AAE e o licenciamento ambiental.**

Ao contrário do que se costuma propagar, a mensuração de impactos cumulativos e sinérgicos não é exclusividade da AAE. Essa mesma função está presente no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), tal qual previsto na Resolução CONAMA nº. 01/86 (art. 6º, II).

Um dos problemas ao impor a AAE como requisito ao licenciamento ambiental é pressupor que esse é um processo estanque, compartimentado, desconsiderando, desse modo, uma visão mais ampla do empreendimento ou atividade.

Embora a AAE seja “*o nome que se dá a todas as formas de avaliação de impacto de ações mais amplas que projetos individuais*” (Luis Sánchez), isso está longe de significar que o licenciamento ambiental careça de visão ampla.

EIA não se limita à análise isolada dos efeitos reflexos ou indiretos do empreendimento. O artigo 6º, II, da Resolução CONAMA nº. 01/86, é categórico ao citar as propriedades cumulativas e sinérgicas do impacto ambiental. Paulo Affonso Leme Machado, ao tratar do conteúdo do EIA, tal como previsto na Resolução CONAMA nº. 01/86, ressalta que “*os impactos deverão ser avaliados em suas ‘propriedades cumulativas e sinérgicas’ [...] Levando-se em conta os efeitos sinérgicos advindos da execução de uma obra e/ou atividade, o EPIA terá que, em determinados casos, indicar medidas de alteração do sistema de produção em outras obras e/ou atividades já existentes na área*” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 237).

E para tal propósito, o licenciamento ambiental é apto para analisar os impactos ambientais de determinado projeto no contexto em que ele se encontra, não sendo imprescindível ou necessariamente melhor para isso a AAE, pois, mesmo que as suas conclusões sejam boas, a política pública pode não as acatar.

A avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do EIA não deve ser uma mera soma aritmética destes. Quando se instala o segundo empreendimento, o EIA tem que considerar a existência do primeiro, e analisar ambos globalmente, não efetuar uma mera soma, como se eles não tivessem nenhuma interligação agregadora (sinergia).

Por tais motivos, não procede sustentar que a soma dos impactos de cada empreendimento (impactos cumulativos e sinérgicos) é superior à mera soma aritmética como argumento para tornar a AAE obrigatória, pois, mesmo que os impactos entre os empreendimentos gerem uma reação/potencialização recíproca, superando a sua mera soma aritmética, o EIA é ainda suficiente para aferi-los.

Não se deve sobrepor a AAE ao EIA em relação aos impactos cumulativos e sinérgicos, deixando de resolver a questão no licenciamento ambiental de forma direta, para se criar uma forma transversa de contestação da decisão política da PPP em termos ambientais. Izabella Teixeira observa que:

parece haver uma demanda de estudos ambientais adicionais para avaliar questões e aspectos que deixaram de ser tratados nos estudos de impacto ambiental [...] ganhando ressonância [...] fazer uso da AAE para discutir questões pertinentes aos processos de avaliação de impacto ambiental, conforme rezam os regulamentos, por exemplo, a cumulatividade de impactos ambientais e as implicações ambientais secundárias (impactos ambientais indiretos) decorrentes da implantação de empreendimentos ditos estruturantes. Um ajuste ou aperfeiçoamento nos processos de proposição de termos de referência ou de instruções técnicas de EIA/RIMA por parte dos órgãos licenciadores poderia evitar esse tipo de demanda, contribuindo para a prática da AAE no Brasil fosse mais direcionada aos propósitos e funções do instrumento (TEIXEIRA, Izabella. O uso da avaliação ambiental estratégica no planejamento da oferta de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil: uma proposta, 2008, p. 91-92).

Assim, não é incomum a concessão de suspensões de segurança, em face da ausência de risco inverso, como ocorreu na SS 1.863/PR, julgada pela Corte Especial do STJ:

Discute-se, em resumo, se é possível condicionar a concessão de licença de instalação (LI) de usinas hidrelétricas (UHE) à prévia avaliação ambiental integrada (AAI) das consequências da obra para toda a bacia hidrográfica que compreende o rio onde se pretende implantar o empreendimento. (...)

A construção dos empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Rio Tibagi – narram os autos – não está sendo planejada sem estudos de impacto ambiental. Ao invés de um estudo maior, englobando toda a bacia, optou-se pela elaboração de estudos menores, individualizados para cada empreendimento.

Não há, portanto, risco de que a proteção ao meio ambiente seja esquecida. (...)

Tal rapidez – repito – não se dará à custa de ignorar os impactos ambientais: no caso, a exigência constitucional de realização prévia de estudo de impacto ambiental está sendo observada.

Ciente de que cada um dos empreendimentos será precedido de EIA, não me parece razoável – ao contrário, parece-me mesmo desproporcional – exigir avaliação ambiental integrada prévia como condição para a concessão de licença de instalação (STJ, CE, v.u., AR na SS 1.863, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 18/02/2009, DJe 12/03/2009).

Também se observa que a exigência de AAE já foi rechaçada até em ação mandamental, como foi decidido pelo TRF da 4ª Região:

Diante da imperiosa necessidade econômica e social da construção de usinas hidrelétricas, respeitada a proteção ao meio ambiente, configurada a partir da emissão de licença prévia e licença de instalação pelo Instituto Ambiental do Paraná, incabível a exigência da avaliação ambiental integrada (AAI) como condição para a concessão da licença de instalação (LI) nos termos pretendidos pelo presente mandado de segurança (TRF da 4ª Região, 2ª Seção, v.u., MS 2008.04.00.015393-9/PR, rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. em 09/12/10, DJe 17/01/2011).

Portanto, não existe exclusividade da AAE para avaliar impactos cumulativos e sinérgicos, sendo juridicamente possível que tal mister também seja efetuado pelo EIA, especialmente tendo em vista o atual regramento da matéria em nosso ordenamento.

Diante disso, constata-se o equívoco da pretensão inicial em exigir a observação desses diplomas no caso concreto da UTE Nova Seival de, forma genérica, para todos os licenciamentos de Termelétricas no Estado do Rio Grande do Sul.

o 2.7. DOS PARECERES TÉCNICOS TRAZIDOS PELOS AUTORES.

O fundamento que os pareceres independentes demonstrariam riscos à saúde ambiental - e de outros bens indisponíveis nas regiões pretensamente afetadas - não se presta para justificar o deferimento da pretensão inicial de suspender o licenciamento, vez que o IBAMA ainda não analisou o mérito do mesmo.

Os interessados apresentaram os seus questionamentos na audiência, bem como podem enviar os seus pareceres ao IBAMA, os quais serão analisados quando da emissão do parecer conclusivo. Veja informação prestada pela área técnica da Autarquia (documento anexo):

O Ibama está avaliando as informações de Pareceres independentes que foram enviados a esta autarquia no Parecer Técnico da análise de viabilidade ambiental de inserção do empreendimento na área proposta, que ainda não se encontra concluso.

Ressalto que empreendimentos dessa natureza causam impactos adversos (negativos) e positivos, que devem ser considerados na avaliação ambiental de impacto e para os quais devem ter medidas de mitigação, controle, compensação ou potencialização.

Excelência, como dito pelo Ministro Napoleão Nunes: *"toda atividade de intervenção do homem na natureza envolve um risco de dano, mas isso não quer dizer que as sociedades devam abster-se de tais intervenções e aqui se retorna ao dilema de saber se o desenvolvimento é, de fato, uma coisa desejável"* (REsp 1860269/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2020, DJe 09/12/2020). Por isso que a CF e a Lei exigem o licenciamento ambiental, procedimento que dirá se o risco é tolerável, se o empreendimento pode ser viável e quais medidas serão necessárias para sua mitigação. Portanto a simples existência de risco não é motivo para suspender o licenciamento, que, ao cabo, responderá se o risco poderá ser tolerado e as medidas necessárias para sua mitigação.

Apesar disso, o IBAMA apresenta informações sobre os principais apontamentos trazidos nos pareceres apresentados pelos autores (manifestação extraída da NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC - documento anexo):

1. Constata-se que o EIA não atende à Resolução CONAMA 491/2018, ao não estimar, no mínimo, as emissões dos parâmetros cujos padrões foram definidos pela Resolução (MP10, MP2,5, SO₂, NO₂, O₃, Fumaça, CO, PTS e Pb).

O Ibama solicitou no Item 4 do Termo de Referência quanto a legislação aplicável:

A legislação e normas aplicáveis devem ser cumpridas em níveis federal, estadual e municipal referente à utilização, proteção e conservação dos recursos ambientais, o uso e a ocupação do solo e dos recursos hídricos, bem como, no âmbito das comunidades indígenas e remanescentes de quilombos, caso aplicável, devendo dar especial atenção à legislação abaixo:

Resoluções CONAMA Nº 05/1989, 08/1990, 382/2006, 436/2011, **491/2018**, Instrução Normativa nº 12, de 11 de novembro de 2010, e Instrução Técnica para Elaboração de Estudos de Impacto Atmosférico por Fontes Termelétricas Convencionais.

A análise de mérito, constante de parecer conclusivo ainda em elaboração, apontará se foi atendida ou não a legislação aplicável.

2. O EIA também não atende ao Termo de Referência do IBAMA pois não discriminou os processos de geração de todos os efluentes gasosos, relacionando-os aos contaminantes incorporados; a estimativa das emissões atmosféricas não indicou as fontes difusas, não pontuais e fugitivas; os perfis de emissão também não contemplaram estas fontes; só foi considerada a operação normal da UTE, não tendo sido consideradas as operações transitórias e em condições de distúrbio; não foi apresentado memorial de cálculo, nem os fatores de emissão utilizados; não foram apresentadas justificativas por meio de documentos do fabricante de equipamentos, de projetos existentes ou de referências bibliográficas para a realização dos cálculos de emissão.

A conclusão da análise de mérito quanto à viabilidade ambiental da inserção do empreendimento no local proposto considerará as premissas do Termo de Referência e da legislação vigente, e caso os estudos não estejam a contento poderá ser solicitada complementação ou mesmo a indicação pela inviabilidade ambiental do projeto.

3. Entendemos que o IBAMA deve solicitar complementação aos estudos da UTE Nova Seival no sentido de incluir a modelagem para PTS, MP2,5, MP1, O3, Fumaça, CO, e Pb. Bem como tais parâmetros devem ser incluídos nos Termos de Referência para licenciamento de Usinas Termelétricas do IBAMA.

A conclusão da análise de mérito quanto à viabilidade ambiental da inserção do empreendimento no local proposto considerará as premissas do Termo de Referência e da legislação vigente, e caso os estudos não estejam a contento poderá ser solicitada complementação ou mesmo a indicação pela inviabilidade ambiental do projeto.

4. Entendemos que a modelagem de dispersão deve também incluir as abundantes atividades de mineração de carvão realizadas no município de Candiota e não apenas as chaminés das termelétricas.

Variáveis de outros empreendimentos aplicados a este são as emissões de fontes fixas que devem ser considerados na modelagem matemática de dispersão dos efluentes gasosos do empreendimento.

Assim a análise mérito do estudo deve considerar se foi incluso todas fontes fixas na região considerada.

A avaliação ambiental dos impactos sinérgicos considerará as premissas do Termo de Referência e da legislação vigente, e caso os estudos não estejam a contento poderá ser solicitada complementação ou mesmo a indicação pela inviabilidade ambiental do projeto.

5. Entendemos que as isolinhas de todos os cenários e parâmetros modelados devem ser plotados sobre imagens de satélite no sentido de tornar os resultados da modelagem o mais claros possíveis para a população interessada em analisar os estudos e verificar sobre quais receptores incidirão quais concentrações dos diferentes poluentes emitidos.

O Parecer Técnico de análise da viabilidade ambiental do empreendimento apontará a adequabilidade ou não do estudo de dispersão atmosférica, bem como adequabilidade da apresentação dos resultados.

6. Entendemos que o IBAMA deve solicitar que o “Estudo para Aferir a Capacidade de Suporte da Bacia Aérea da Região de Candiota” citado no EIA deve ser apensado no processo de licenciamento ambiental em tela.

O Parecer Técnico de análise da viabilidade ambiental do empreendimento apontará sobre a necessidade de apresentação do “Estudo para Aferir a Capacidade de Suporte da Bacia Aérea da Região de Candiota” e sua integração ao EIA, caso o mesmo não tenha sido apresentado.

Esclareço que os estudos ambientais possui limitação de escopo quanto ao espaço e ao tempo, e que estudos dessa natureza extrapolam o processo de licenciamento ambiental de uma atividade.

7. A determinação precisa da distribuição geoquímica dos elementos-traço não foi realizada no presente EIA/RIMA, o que em nosso entendimento configura grave omissão e lacuna. Entendemos como fundamental para uma adequada avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento a caracterização e a quantificação das diferentes formas de existência de elementos-traço, HPAs e COVs nas emissões atmosféricas, de maneira a correlacionar com os possíveis efeitos ecotoxicológicos, sobre os meios físico, biótico e social.

Entendemos que o IBAMA deve solicitar complementação aos estudos da UTE Nova Seival no sentido de incluir a estimativa de emissões e modelagem de tais parâmetros. Bem como tais parâmetros devem ser incluídos nos Termos de Referência para licenciamento de Usinas Termelétricas do IBAMA.

A Conama 491/2018 não indica tais parâmetros, assim a análise de mérito a ser realizada indicará a necessidade ou não de apresentação destas informações.

8. Entendemos que o IBAMA deve solicitar uma avaliação do potencial de formação de chuva ácida, a partir do monitoramento do pH das chuvas em torno da usina atuais e com prognóstico do incremento deste fenômeno em função da operação da UTE Nova Seival. A partir destes resultados devem ser propostas medidas de monitoramento e mitigação. Bem como tal avaliação deve ser incluída nos Termos de Referência para licenciamento de Usinas Termelétricas do IBAMA.

A análise preliminar do estudo apresentado, indica que haverá necessidade de apresentação de complementações que considerem este item.

9. Entendemos como fundamental para este tipo de empreendimento que se realize uma Avaliação do Impacto à Saúde Humana (Health Impact Assessment – HIA). Bem como entendemos que esta avaliação deve passar a compor o Termo de Referência do IBAMA para licenciamento de Termelétricas.

Considerando a existência de outros empreendimentos na região atuando na geração de energia à carvão, o monitoramento e a análise destes dados na operação deveriam ser realizados de forma integrada possibilitando a construção de relações de "causalidade em escala temporal". Os dados e as informações poderiam contribuir na definição de diretrizes para as políticas públicas, porém estas ações integradas não podem ser responsabilidade de um único empreendimento, assim a análise apresentada no projeto de pesquisa "Saúde e Ambiente: um estudo sobre os processos sociais e epidemiológicos que acompanham a construção da hidrelétrica de Belo Monte/PA" conforme link: (Cnpq)http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2016000200287&script=sci_arttext&tlng=pt aponta para "os desafios na construção de uma complexa rede de relações causais que incorpore as causas biofisiológicas, com outras causas derivadas das ações humanas e das decisões (ou omissões) políticas nesse contexto específico." E conclui que:

"...a estratégia para reduzir os riscos à saúde das populações em futuros projetos de desenvolvimento é uma produção detalhada dos dados e estudos socioambientais preliminares da região atingida e uma articulação intersetorial, com definição de responsabilidades, elaboração de estratégias que reforcem os serviços, programas e infraestruturas da área de influência dos projetos."

Observa-se que a Avaliação do Impacto à Saúde Humana necessita de aprofundamento metodológico, como também da adoção de ações interdisciplinares e intersetoriais mais articuladas, e uma maior integração da política ambiental com as políticas sociais, econômicas e de saúde. Precisa pautar as discussões políticas para que seja incorporado aos estudos e relatórios de impacto ambiental, por meio de normatizações e legislações específicas.

De todo modo, especificamente para o caso da UTE Nova Seival, a temática será analisada no Parecer Técnico de viabilidade ambiental do empreendimento, que está em elaboração.

Ressalvo que análises relacionadas a gestão de saúde pública extrapolam a atuação do Ibama, como órgão executor da Política Nacional de Meio Ambiente, mas questões dessa natureza podem ser direcionadas ao Ministério da Saúde, que possui competência legal para se manifestar sobre a temática.

10. Da mesma maneira os estudos devem apresentar quais seriam os efeitos sobre flora e Fauna sobre a qualidade da água superficial e subterrânea, sobre o solo, e sobre a produção agrícola da região, em função das emissões atmosféricas dos cenários apresentados.

O estudo de impacto ambiental é elaborado para apresentar os impactos da inserção do empreendimento no meio (físico, biótico e socioeconômico) em seu entorno. E a análise de mérito quanto à viabilidade ambiental da inserção do empreendimento no local proposto apontará se este item foi atendido ou não.

11. O EIA deve apresentar de maneira clara qual seria a contribuição das emissões oriundas pela operação da UTE Nova Seival em termos de gases de efeito estufa, e o que isso representa frente às metas brasileiras firmadas no Acordo de Paris. Estas são questões fundamentais, e não estão respondidas no referido estudo. Neste sentido ressalta-se aqui a inépcia deste EIA/RIMA, tendo em vista que tais lacunas impedem uma avaliação criteriosa do impacto deste empreendimento à saúde humana e ambiental. Com as informações disponíveis no EIA/RIMA, sobre o componente de emissões atmosféricas, o projeto UTE Nova Seival, em nosso entendimento, não tem viabilidade ambiental, por não garantir que suas atividades não causarão impactos à saúde humana e ambiental (Amigos do Meio Ambiente - e28d6).

O termo de referência emitido pelo Ibama para o empreendimento, em 23 de maio de 2019, requer que seja apresentado ao Ibama os seguintes informações acerca dos efluentes gasosos a serem emitidos pela UTE:

- Discriminar os processos de geração de todos os efluentes gasosos, relacionando-os aos contaminantes incorporados.
- Apresentar uma estimativa dos efluentes a serem gerados na operação do empreendimento. Em função dos contaminantes deverão ser apresentados os sistemas de controle necessários à adequação dos efluentes para lançamento no meio ambiente, os dispositivos de descargas e reciclo, acompanhados de descritivos técnicos e dos limites legais.
- Realizar estimativa das emissões atmosféricas geradas pelo empreendimento, na sua operação, contemplando os seguintes poluentes: SO_x, NO_x e Material Particulado. Estudos de modelagem de dispersão atmosférica realizados na região que contemplam o cenário de emissão da UTE Nova Seival deverão ser utilizados no âmbito do EIA.

Para realização da estimativa deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- ▪ Apresentar o memorial descritivo de todos os processos, indicando as fontes de emissão atmosféricas, tanto pontuais quanto difusas;
- ▪ Todas as fontes de emissão deverão ser contempladas, incluindo pontuais, não pontuais e fugitivas;
- ▪ Apresentação, em meio físico e digital, o prognóstico dos perfis de emissão (tipo, taxa e fonte) para a operação, incluindo fontes pontuais, não pontuais e fugitivas. Considerar operações normais, transitórias e em condições de distúrbio; apresentar o memorial de cálculo, os fatores de emissão utilizados. As informações empregadas na realização dos cálculos de emissão deverão ser justificadas por meio de documentos do fabricante de equipamentos, ou de projetos já existentes ou de referências bibliográficas;
- ▪ Apresentar as taxas de emissão de cada fonte;
- ▪ Para os poluentes convencionais indicados acima, deverão ser considerados, prioritariamente, as informações contidas nos manuais dos equipamentos para estimar emissões e, caso não disponíveis, utilizar balanços de materiais e/ou composição do combustível. Na ausência dessas informações, utilizar fatores de emissão segundo os protocolos da United States Environmental Protection Agency (EPA);
- ▪ Apresentar as características físicas das fontes de emissão: altura, temperatura, vazão e velocidade de saída dos gases, e coordenadas

geográficas;

- o ▪ Fornecer a estimativa de emissões contendo as premissas utilizadas no cálculo das emissões, o memorial de cálculo, os fatores de emissão utilizados, as transformações de unidade e a documentação comprobatória das informações;
- o ▪ Apresentar a estimativa das emissões de gases do efeito estufa em toneladas conforme fatores de emissão e metodologias de cálculo estabelecidos em documentos de referência tais como Guidelines For National Greenhouse Gas Inventories (IPCC) e Tool do Calculate Project or Leakage of CO2 emissions from Fossil Fuel Combustion (UNFCCC).

O inventário de emissões de Gases de Efeito Estufa deverá indicar:

- Taxas anuais;
- Taxa por unidade de energia gerada;
- Propor alternativas de mitigação e/ou gerenciamento das emissões de GEE nos termos da IN IBAMA nº 12/2010:

“Para caracterização do sistema de controle e minimização de emissões atmosféricas, apresentar discussão acerca dos critérios de seleção do sistema adotado, opções consideradas e base lógica para escolha das tecnologias de controle tendo em vista a manutenção da qualidade do ar, inclusive tecnologias para medição e controle das emissões fugitivas.”

Observando-se os dois pontos em destaque do excerto do termo de referência apresentado acima, observa-se que, o Ibama incluiu a necessidade de se apresentar previsão de quantificação de emissão de gases de efeito estufa além de referenciar em quais metodologias constantes de documentos de referência para tal.

Também solicitou que fossem propostas alternativas de mitigação e/ou gerenciamento das emissões de GEE nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 12 de 23 de novembro de 2010 que estabelece a necessidade de sejam apresentadas, no âmbito dos processos licenciamento ambiental que emitam gases de efeito estufa, medidas para compensação e mitigação de impactos ambientais a saber:

Art. 2º Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Desta forma, o Ibama vem, há mais de uma década, solicitando no âmbito de seus processos, a quantificação e apresentação de medidas mitigadoras ou compensatórias da emissão de gases de efeito estufa.

Especificamente para o caso da UTE Nova Seival, a temática será analisada no Parecer Técnico de viabilidade ambiental do empreendimento, que está em elaboração.

12) É imprescindível que a efetiva caracterização dos impactos das atividades envolvidas na mineração de carvão da UTE Nova-Seival sobre a saúde humana seja realizada, para isso, são necessárias as estimativas quantitativas do risco, incluindo as análises de riscos com dados epidemiológicos relevantes, utilizando a “avaliação do impacto à saúde humana (Health Impact Assessment - HIA)”.

Este processo de licenciamento ambiental se refere única e exclusivamente à Usina Termelétrica Nova Seival.

Não é possível nesse processo de licenciamento ambiental a avaliação dos impactos ambientais de outros empreendimentos ou atividades já existentes na área

de influência. Assim, os impactos da mineração de carvão devem ser contemplados no processo a qual está atrelado, considerando as competências determinadas na Lei Complementar nº 140/2011.

13) Realização de coletas atmosféricas do material particulado, considerando as condições climáticas, incluindo a caracterização físico-química do MP 10, MP 2.5 e MP 1 µm, com a quantificação de pirenos e metais-traços (quantificação de todos os metais, essenciais e não-essenciais através do ICP/MS);

O Ibama analisará o monitoramento atmosférico à luz da Resolução Conama nº 491/2018 que estabeleceu os padrões de qualidade do ar vigentes no Brasil.

14) Coletas de amostras de água com quantificação dos metais-traço, essenciais e não-essenciais (ICP/MS). Somente estes resultados, de fato, poderão embasar o impacto sobre a saúde da população. Pois, a poluição atmosférica (via respiratória) e a deposição destes poluentes na água (ingestão, via oral) impactarão de forma expressiva na saúde da população, através do aumento das doenças crônicas não transmissíveis. Portanto, estas avaliações são de suma importância para qualquer decisão do ponto de vista da proteção da saúde humana (Associação Latino-Americana de Toxicologia Ambiental, Experimental e Nanomateriais - e28d7).

A análise de mérito quanto a viabilidade ambiental da inserção do empreendimento no local proposto apontará se este é necessário para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento.

15 - que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), assim como do Ministério da Saúde promovam, em regime de urgência, a avaliação da qualidade do ar e efeitos adversos ao meio ambiente e à saúde pública nas municipalidades da região de Candiota, de acordo com os valores indicadores da qualidade do ar atualmente adotados pela OMS e considerados seguros à saúde humana;

A avaliação do Impacto à Saúde Humana necessita de aprofundamento metodológico, como também da adoção de ações interdisciplinares e intersetoriais mais articuladas, e uma maior integração da política ambiental com as políticas sociais, econômicas e de saúde. Precisa pautar as discussões políticas para que seja incorporado aos estudos e relatórios de impacto ambiental, por meio de normatizações e legislações específicas.

Os estudos ambientais devem apresentar os dados sobre as condições atuais da qualidade do ar e os dados referentes à qualidade futura, dentro da possibilidade de operação do empreendimento. Contudo, o estudo sugerido na ação, extrapola a competência executora do Ibama e impulta ao empreendedor o ônus de levantamentos relacionados a saúde pública.

16 - que o IBAMA avalie a emissão total e sinérgica dos poluentes emitidos pelas Usinas Termelétricas UTE Candiota II e III, UTE Seival, UTE Sul, UTE Candiota Fase D e Ouro Negro, aferindo a situação atual, a poluição dos recursos hídricos e, com relação aos empreendimentos ainda em processo de licenciamento, estabeleça projeção de cenários para averiguar o estado de saturação da atmosfera na região antes de atestar sua viabilidade ambiental, evitando mais efeitos adversos à saúde do ambiente e da população.

O EIA da UTE Nova Seival apresentou o Estudo de Dispersão Atmosférica, considerando cenários de operação de outras UTEs na região do empreendimento, para avaliação da sinergia dos poluentes na área. A temática será analisada no Parecer Técnico de viabilidade ambiental do empreendimento, que está em elaboração.

17 - A implantação da UTE Nova Seival caracteriza-se como potencialmente poluidor e deve-se considerar o passivo ambiental que ocorrerá,

especialmente pela contaminação de ambientes atmosféricos, aquático e terrestre que já são significativos, podendo atingir e/ou ultrapassar a capacidade de suporte dos ecossistemas da região.

O Parecer Técnico de análise de viabilidade ambiental do empreendimento, que está em elaboração, considerará os aspectos e impactos decorrentes do empreendimento, considerando, inclusive, os passivos ambientais existentes na área.

18 – Não foram analisados e nem utilizados na modelagem os poluentes como MP2,5 CO, O3 e HPAs, também não constam nos programas de monitoramento proposto.

A análise de mérito quanto à viabilidade ambiental da inserção do empreendimento no local proposto apontará se este item foi atendido ou não considerando a Resolução Conama 491/2018.

Esclareço que para todos os impactos adversos identificados devem estar previstas ações de mitigação, monitoramento, controle ou compensação.

19 - É necessário enfrentar os desafios para manter e melhorar a saúde planetária face às explorações ambientais cada vez mais prejudiciais como:- dependência excessiva do produto interno bruto como medida do progresso humano, e fracasso em perceber danos futuros à saúde e ao meio ambiente nos dias de hoje, e o como estes danos são injustos e desproporcionais para as nações em desenvolvimento.- falha em reconhecer fatores sociais e ambientais como problemas de saúde, uma escassez histórica de financiamento em pesquisa e relutância em lidar com incertezas de decisão estruturais.- desafios de governança, como a forma que governos e instituições atrasam o reconhecimento e as respostas às ameaças.

O índice utilizado para medir o bem-estar social dos países e utilizado pela ONU para comparar a qualidade de vida entre os países é o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O IDH leva em consideração não só aspectos econômicos, mas também sociais, uma vez que a riqueza não pode ser considerada o único parâmetro para indicar o desenvolvimento de uma nação. Ele utiliza três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde, porém questões como sustentabilidade, democracia e equidade não são consideradas pelo IDH.

Além deste índice, como referência para o acompanhamento do desenvolvimento socioeconômico brasileiro, pode-se considerar também o Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal (IFDM). Este índice monitora três áreas - Emprego & Renda, Educação e Saúde, utilizando exclusivamente estatísticas públicas oficiais: Ministério do Trabalho, Ministério da Educação e Ministério da Saúde. Possui periodicidade anual, recorte municipal e cobertura nacional dos municípios brasileiros. Ele também permite comparações absolutas e relativas, identificando se a melhora ocorrida em determinado município decorreu da adoção de políticas específicas ou apenas da queda ou ascensão dos demais municípios no ranking;

O Rio Grande do Sul conta também com o Índice de Desenvolvimento Socioeconômico (Idese), calculado pelo Departamento de Economia e Estatística (DEE) que calcula os resultados do Rio Grande do Sul e de suas regionalizações: municípios, microrregiões, mesorregiões, Conselhos Regionais de Desenvolvimento (Coredes) e Regiões Funcionais.

O Idese considera os aspectos quantitativos e qualitativos do processo de desenvolvimento, articulando informações referentes à educação, à renda e à saúde. É um indicador sintético, que sinaliza a situação socioeconômica dessas unidades territoriais.

Entende-se a importância de se debater novos parâmetros de indicadores socioambientais que busquem a construção democrática de sociedades sustentáveis, considerando as diversas dimensões ecológicas, sociais, econômicas e culturais, porém entendemos ser uma discussão no âmbito da governança, uma vez que necessita da adoção de ações interdisciplinares e intersetoriais mais articuladas, e uma maior integração da política ambiental com as políticas sociais, econômicas e de saúde, não sendo de competência do Ibama essa atribuição.

Especificamente para o caso da UTE Nova Seival, a temática será analisada no Parecer Técnico de viabilidade ambiental do empreendimento, que está em elaboração, porém considerando os índices adotados pelos órgãos oficiais do país.

20 - Existe potencial para reduzir danos ambientais em todas as nações em todos os níveis de desenvolvimento econômico, com melhores resultados para a saúde planetária. Pela ação de profissionais de saúde, financiadores de pesquisas e comunidade acadêmica, ONU, governos e organizações da sociedade civil (Rede Independente Medicina em Alerta - e28d8).

Considerações: alerta-se para que as questões feitas ao longo deste parecer precisam ser respondidas, porque são fundamentais para entender a realidade social do local. Os impactos sociais e biofísicos não devem ser analisados em separado, uma vez que estão fortemente imbricados à vida e qualidade de vida das pessoas da região. Ressalta-se a inépcia do EIA/ RIMA apresentado porque as lacunas explicitadas impedem uma avaliação criteriosa dos impactos socioeconômicos e socioambientais do projeto. Nenhuma dessas lacunas foram sanadas na audiência pública e considera-se que ela aprofundou ainda mais as dúvidas sobre o projeto. (Grupo Tecnologia, Meio Ambiente e Sociedade - TEMAS (UFRGS) - 28.9)

O TR emitido pelo Ibama, solicita que seja apresentado em seu item 6.1.9. a análise Integrada das informações obtidas na elaboração dos estudos acerca do empreendimento. Após o diagnóstico e avaliação de Impactos Ambientais dos diferentes meios, deve ser elaborada uma análise integrada que caracterize a área de influência do empreendimento de forma global, incluindo a interação dos itens, de maneira a caracterizar as principais interrelações dos meios físico, biótico e socioeconômico gerando mapas de integração, sensibilidades e restrições ambientais.

Deve ser contemplado as condições ambientais atuais e suas tendências evolutivas. Explicitar ainda as relações de dependência e/ou de sinergia entre os fatores ambientais anteriormente descritos, com objetivo de compreender a estrutura e a dinâmica ambiental das áreas de influência do empreendimento, considerando também os projetos implantados e futuros. Esta análise tem como objetivo fornecer dados para avaliar e identificar os impactos decorrentes do empreendimento, bem como a qualidade ambiental futura da região.

Todos os estudos e análises integradas devem contar com ferramentas de geoprocessamento como imagens de satélite e dados sistematizados para Sistema de Informações Geográficas - SIG. Todos os dados devem ser fornecidos ao IBAMA em formato adequado para ser acessado em ambiente GIS.

A análise de mérito quanto a viabilidade ambiental da inserção do empreendimento no local proposto apontará se este item foi atendido ou não.

21) O presente parecer demonstra ao órgão licenciador alguns aspectos presentes no Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que apontam a inépcia do estudo. Acompanhando a audiência pública, os questionamentos feitos na ocasião e os estudos independentes sobre a região dos assentamentos e cidades do entorno, observamos também a inviabilidade do empreendimento no molde que está proposto neste licenciamento público. Para facilitar ao órgão licenciador, no decorrer desse documento, destaca-se em negrito ou sublinhado as partes sensíveis da análise feita, ou mesmo questionamentos que aparecem em decorrência da incompletude do EIA/RIMA. Concluímos que, apesar do apelo local para a expansão da atividade carbonífera, esta via de desenvolvimento gera poucos empregos, principalmente com a conclusão das obras de instalação, com renda concentrada e que estão cada vez mais voltados para trabalhadores de fora dos municípios, inclusive com residência em Bagé, não impactando o consumo e a economia local. Em contrapartida, os territórios de assentamentos rurais produzem alimentos de modo diversificado, destaca-se a parte da produção de modo agroecológico, com geração de renda não concentrada, produção e consumo regionais, fomentando o cooperativismo e em harmonia com o meio ambiente. Conforme apresentação breve do histórico de formação e de desenvolvimento dos assentamentos direta e indiretamente atingidos pelo projeto Nova Seival, trata-se

de um território formado por agricultores e agricultoras que constituem laços culturais, econômicos e sociais em seus territórios, superando um processo de desterritorialização, e constituindo um fator de dinamismo socioeconômico na região da Campanha gaúcha. Apesar dos resultados danosos que as instalações anteriores deixaram para o meio ambiente, a economia e a sociedade, contraditoriamente, existe na municipalidade a defesa do projeto nesses moldes: incompleto e até fadado a ter suas atividades interrompidas no curto prazo, inclusive por pressão internacional para a extinção da geração de energia a partir do carvão. Vale afirmar que este Parecer aponta caminhos e destaca horizontes a serem seguidos, presume-se que muitos outros questionamentos podem e serão feitos em sentidos e sensações semelhantes por outros técnicos, sendo que estes pesquisadores ficam a disposição para o diálogo com o órgão licenciador a fim de aprimorar e aprofundar esses e outros estudos (Mauren Buzzatti, Saritha D. Vattathara, Ana Monteiro Costa, Júlio Alt - e28d10).

Todos documentos advindos das manifestações pós Audiência Pública Virtual serão consideradas na análise constante do Parecer Técnico de viabilidade ambiental do empreendimento por parte do Ibama.

22) Por fim, o descrito para a DESMOBILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA (transcrito abaixo), mostra claramente, que os benefícios advindos do empreendimento NÃO superam os efeitos adversos previstos, e conclui-se que a UTE Nova Seival NÃO deve receber o licenciamento prévio. “Após décadas de elevada disponibilidade de número de empregos proporcionada pelo empreendimento, pelas suas contratadas, pelo comércio e pela prestação de serviços locais, o fim da operação da UTE Nova Seival reverterá este cenário. O encerramento dos contratos com fornecedores e a desmobilização de mão de obra reduzirão o número de vagas de empregos na região, podendo trazer para a população local e/ou regional, queda no dinamismo da economia e outras mudanças. Os desdobramentos deste impacto serão mais sentidos pela economia local e pelo poder público.” (...)“Depois de, pelo menos, 25 anos de operação, a desativação da Usina (remoção de equipamentos, estruturas industriais e civis) e a dispensa de mão de obra impactará, significativamente, a arrecadação de impostos. A diminuição do montante de impostos incidentes diretamente sobre a cadeia produtiva reduzirá a receita oriunda do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nos municípios na AID, em especial Candiota. Além da cadeia de produção direta, é provável que haja perda na arrecadação de tributos incidentes sobre o comércio e os serviços que foram beneficiados pela dinamização da economia local após a instalação do empreendimento na região.” (Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA - 28.12).

A análise de mérito quanto a viabilidade ambiental da inserção do empreendimento no local proposto aponta se o EIA cumpre sua função de trazer o adequado diagnóstico ambiental para os meios físico, biótico e socioeconômico e seus impactos ambientais de maneira a atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou não.

É comum a empreendimentos dessa natureza que haja um número maior de trabalhadores durante a instalação e uma desmobilização parcial durante a operação. Esse impacto é esperado e medidas mitigadoras devem ser adotadas.

23) Existem muitas lacunas de referências quanto a itens que constam na legislação ambiental estadual do Rio Grande do Sul. Destacamos aqui a ausência de referências a existências de banhados como APPs, como consta na Lei Estadual 15.434/2020, ausência de citação e de análise quanto às espécies exóticas invasoras, conforme tema definido pela Portaria SEMA n.79/2013 consideração com a legislação. Os levantamentos quantitativos da vegetação nativa apresentam falhas metodológicas graves, como amostragens escassas e incompletas, além de análises precárias, tanto nas matas como nos campos. Não existe uma abordagem que avalie a perspectiva da difícil recuperação da vegetação de mata ciliar, seja pela alteração abrupta das condições de vegetação ripária para suposta revegetação de margens de represas, ou mesmo pela ausência de viveiros e de demonstração de adoção de técnicas que viessem a oportunizar a recuperação real destas formações. A vegetação já

apresenta-se com contaminação por substâncias derivadas da mineração pretérita no município de Candiota, conforme demonstram diversas pesquisas (Menezes et al. 2013; Divan Júnior et al. 2009), assim como a fauna (Silva et al. 2000). As plantas são consumidas por animais, que posteriormente serão utilizados na alimentação humana (carne, leite, ovos) e mesmo diretamente pelas pessoas (plantas alimentícias, medicinais). Os contaminantes que prejudicam a vegetação, chegam até o ser humano também por meio da cadeia alimentar. Verificamos inúmeras falhas e lacunas, algumas graves, desde as amostragens, os critérios inclusive de análises, que não permitem apresentar satisfatoriamente o estado de conservação da vegetação, considerando as normas legais, publicações oficiais e as boas práticas técnico-científicas que poderiam ter sido utilizadas neste EIA. No caso da fauna, não foram realizadas amostragens significativas e suficientes que contemplem os diferentes grupos da fauna: herpetofauna (anfíbios e répteis), avifauna (aves) e mastofauna (mamíferos). As amostragens da fauna terrestre não contemplam todas as estações, muito importantes principalmente para os animais ectotérmicos, como anfíbios e répteis. Não foi apresentado um estudo sobre os impactos cumulativos e sinérgicos deste empreendimento conjugado aos demais, especialmente mineração de carvão e usinas termelétricas existentes na região. Com base no estudo apresentado (EIA-RIMA), além dos impactos diretos da implantação que um empreendimento deste porte traria à flora, à fauna, em grande parte pela destruição de habitat, perda de biodiversidade, extinção local e regional de espécies, o entorno do empreendimento da bacia do rio Jaguarão sofreria aumento da contaminação já existente pelos poluentes oriundos da mineração (gases tóxicos à vegetação, poeiras, metais pesados, etc.), da mesma forma que as populações do entorno, o que torna a viabilidade deste empreendimento ainda mais questionável. Os aspectos da poluição e queima do carvão não citam o contexto mundial da crise climática, nem fazem referências ao agravamento das condições atmosféricas à saúde humana nos municípios alvo do Projeto. Portanto, levando-se em conta o conjunto de lacunas e falhas metodológicas, dos resultados, das análises, além da ausência de avaliação adequada e completa das consequências prováveis de danos à biota, acima apontados, torna-se necessário que se complementem dados de campo, informações e análises deste EIA-RIMA, a fim de que o processo de licenciamento ambiental tenha continuidade. Do contrário, a ausência de informações reforça nossa interpretação, com base na perda crescente de biodiversidade dos ecossistemas naturais do Pampa e nas informações e análises precárias do EIA, pela inviabilidade ambiental para licença prévia para implantação do empreendimento UTE Nova Seival. O funcionamento de um empreendimento como este feriria o artigo 225 da Constituição Federal, na medida em que a sociedade tem “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, e “à sadia qualidade de vida”, que já está comprometida pelos empreendimentos minerários anteriormente implantados na região (Diversos Professores, Pesquisadores e outros Profissionais - e28d13).

A análise de mérito quanto à viabilidade ambiental da inserção do empreendimento no local proposto apontará se o EIA cumpre sua função de apresentar o diagnóstico e impactos ambientais de maneira adequada à flora/fauna da região. E deixamos claros que todas as possíveis deficiências referentes ao diagnóstico, prognóstico de impactos e medidas pertinentes sobre a fauna e a flora deverão ser sanadas para que a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento seja realizada de forma segura.

24) A análise realizada durante esse parecer demonstra que foi elaborada uma identificação parcial e que não houve uma caracterização e avaliação no EIA sobre os impactos cumulativos e sinérgicos. Portanto, não cumprindo o que preconiza a legislação ambiental (Resolução CONAMA 01/86) e o TR, estabelecido pelo órgão ambiental licenciador, para a elaboração do EIA. O TR estabelece que para atestar a viabilidade ambiental e locacional do projeto da UTE Nova Seival era necessário uma “avaliação do impacto global do empreendimento, considerando a perspectiva de efeitos cumulativos e sinérgicos da sua implantação” (IBAMA/TERMO DE REFERÊNCIA, 2019, p. 49, grifos nosso). Portanto, como essas são

questões fundamentais, e em virtude da inépcia do EIA sobre os impactos ambientais cumulativos e sinérgicos, entende-se que não é possível atestar a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento UTE Nova Seival, portanto, não deve receber a Licença Ambiental Prévia por parte do órgão ambiental licenciador (Observatório dos Conflitos Urbanos e Socioambientais do Extremo Sul do Brasil - e28d14).

A análise de mérito quanto a viabilidade ambiental da inserção do empreendimento no local proposto apontará se o EIA atendeu o solicitado no item 6.1.9. quanto a análise Integrada das informações obtidas na elaboração dos estudos acerca do empreendimento.

Como se observa, a maioria dos questionamentos só poderá ser respondida quando o IBAMA concluir a análise de mérito do licenciamento, penúltima fase do licenciamento, antes do deferimento ou indeferimento da licença. Portanto a irresignação inicial, no atual momento, é açodada e a pretensão deve ser julgada improcedente.

Ademais, opiniões técnicas de terceiros não são suficientes para deslegitimar os atos do órgão licenciador competente (Lei Complementar 140/2011, art. 13), violando a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, mormente em licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA, que possui a inquestionável expertise e respaldo técnico para estudar e enfrentar as questões trazidas num licenciamento ambiental. Aplicável aqui a Doutrina *Chevron*, conhecida como "judicial deference". Eduardo Fortunado Bim, no artigo "*Divergências Científicas e Metodológicas no Direito Ambiental*", esclarece a aplicação dessa doutrina:

"Uma teoria que evita a utilização abusiva do Judiciário é a da judicial deference ou Chevron doctrine. A Suprema Corte estadunidense, em Chevron v. NRDC (Chevron U.S.A., Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc – 1983), entendeu que a Administração Pública detém primazia na interpretação dos conceitos indeterminados das leis a ela dirigidas, somente podendo intervir o Judiciário em casos teratológicos. Porque o Judiciário deveria respeitar, em regra, a exegese do Executivo, a doutrina estabelecida no caso Chevron ficou conhecida como judicial deference, Chevron deference ou Chevron doctrine.

A deferência judicial remete "ao livre juízo da Administração a interpretação que esta se digne a fazer dos conceitos ambíguos, imprecisos ou indeterminados das Leis" (ENTERRÍA, 1996, p. 31). As cortes devem deferência às interpretações promovidas pelas agências (Poder Executivo), a menos que a lei seja clara ou a interpretação dada por elas seja desarrazoada.

Segundo o Justice Stevens, o primeiro passo (first step) para a aplicação da doutrina Chevron seria a ambiguidade da lei (SCALIA, 1989, p. 511,515). Se a lei contiver vaguidade ou indefinição, haverá espaço para que seu sentido dúbio seja precisado.

O segundo passo (step two) da doutrina Chevron seria a razoabilidade da regulamentação legal (SCALIA, 1989, p. 512). Destaque-se nesse ponto que não é a melhor interpretação da norma pela Administração Pública que se busca, apenas a razoável. Frise-se que, talvez com uma exceção (AT&T Corp. v. Iowa Utilities Board), a Suprema Corte nunca invalidou uma construção do Executivo com base no segundo passo (MAGILL apud DUFF; HERZ, 2005, p. 86). [...]

*O campo perfeito para a aplicação da doutrina Chevron **reside exatamente na questão científica ou técnica**, uma vez que por diversos motivos são intermináveis as disputas entre cientistas e/ou metodologias científicas, bem como as alterações de decisões embasadas nessa dinâmica. Salvo em casos nos quais a escolha regulamentar ou do caso concreto seja desarrazoada, deve prevalecer a decisão administrativa, até mesmo pelo campo discricionário/político reservado à Administração.*

...

O Judiciário deve se abster de resolver o litígio, que no fundo é científico, quando é provocado para resolver divergências entre cientistas ou entre as diversas metodologias científicas. Tal conduta de autocontenção (self-restraint), antes de ser um acovardamento diante da lide, é fruto do reconhecimento dos limites científicos, que também acabam limitando o Judiciário, englobando os auxiliares do juízo. Não faria sentido o juiz não escolher qual a teoria/metodologia científica seria a mais correta e essa escolha poder ser feita, por exemplo, pelo perito do juízo.

A discricionariedade administrativa ou a doutrina Chevron é um excelente parâmetro para se evitar a transposição dos limites da ciência. Somente se deve anular a escolha tomada quando ela for manifesta-mente desarrazoada, sob pena de violação à separação de poderes (CF, art.

2o). *Se assim não fosse, não faria sentido considerar o Judiciário um poder separado dos demais, como advertiu Alexander Hamilton.*"

(Fonte: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496561/000940650.pdf?sequence=1>)

Isso significa que na análise de questões técnicas, o Judiciário deve prestar deferência à administração, adotando a auto-contenção judicial. Esse é o entendimento do Supremo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

...

17. *A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications , Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).*

18. *A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation . Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)*

19. *O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.*

20. *A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais. (...)"*

(ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Assim mais uma razão para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial.

3. NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DECISÃO JUDICIAL.

Os autores insistem que o IBAMA teria descumprindo a liminar da cautelar (ev. 12) porque: i) não teria informado o nome dos servidores que integrariam a equipe técnica responsável pelo licenciamento; ii) não teria juntado os pareceres.

Primeiro importante esclarecer que no ev. 12, esse juízo indeferiu a liminar e requisitou as seguintes informações:

"Requisito do IBAMA seja apresentado: i. cópia da análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito quanto ao EIA/RIMA; ii. indicação da equipe responsável pela elaboração do Parecer; iii. íntegra do Processo SEI 02001.007900/2019-11; iv. Demais documentos e informações relacionados à matéria deste processo. Pontuo que, acaso constatados os vícios

alegados pela parte autora, poderá ser determinada a realização de nova audiência pública referente ao objeto do Edital nº 6/2021."

Sobre as informações requisitadas, o IBAMA apresentou as seguintes respostas na contestação (ev. 27):

- o Parecer de mérito: essa manifestação ainda não existe porque "não há decisão de mérito realizada pelo Ibama quanto aos estudos apresentados até o momento", vez que, como já dito e redito nesta contestação: a análise do mérito do EIA/RIMA é realizada após a audiência pública e, logicamente, antes do deferimento ou indeferimento da Licença, nos termos do art. 10, V e VII da Resolução CONAMA nº 237/1997.
- o Indicação da equipe de servidores: a equipe multidisciplinar é formada por servidores de carreira do IBAMA ("*engenheiro ambiental, engenheiro civil, químico ambiental, biólogos e especialistas em socioeconomia*") e como essa análise de mérito ainda não foi realizada, "não há como informar os técnicos responsáveis". Além disso, com relação aos pareceres já elaborados (análises iniciais sobre o EIA/RIMA e sobre o Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública Virtual), os nomes dos servidores constam nos mesmos.
- o Integra do processo de licenciamento: o IBAMA informou o link de consulta com respectivos documentos: http://licenciamento.ibama.gov.br/Termeltricas/UTE-Nova%20SEIVAL_Candiota_Hulha_Negra_RS/. Esse Link foi acessado no dia da contestação e a consulta (e27d6) indicou quase uma centena arquivos, sendo que só os 7 volumes do EIA/RIMA contêm mais de 3.600 páginas.

Portanto o IBAMA cumpriu integralmente o que foi requisitado por esse juízo, razão pela qual se impugna expressamente a alegação dos autores em sentido contrário.

4. CONCLUSÃO.

Como se observa o processo de licenciamento está segundo o previsto nas normativas, sendo que o IBAMA ainda não concluiu o processo de licenciamento, realizando o estudo de mérito do empreendimento e deferindo ou indeferindo a licença, bem como determinando as condicionantes necessárias em caso de deferimento. Em outras palavras: o IBAMA ainda tem uma posição sobre a viabilidade do empreendimento e, sendo viável, quais serão as medidas mitigadoras ou compensatórias.

Sobre os supostos riscos que o empreendimento pode causar, com base nos pareceres trazidos pelos autores, importante destacar que *"toda atividade de intervenção do homem na natureza envolve um risco de dano, mas isso não quer dizer que as sociedades devam abster-se de tais intervenções e aqui se retorna ao dilema de saber se o desenvolvimento é, de fato, uma coisa desejável"* (REsp 1860269/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2020, DJe 09/12/2020), sendo que o licenciamento ambiental, conduzido pela entidade competente (IBAMA), ao cabo - após estudar o caso, analisar o EIA/RIMA, as contribuições da audiência pública e pareceres apresentados por interessados - responderá se o risco poderá ser tolerado e as medidas necessárias para sua mitigação ou compensação.

Excelência, apenas depois dessa decisão de mérito, os autores poderão ter o interesse em judicializar a questão, na hipótese de entender que a decisão de mérito do IBAMA é ilegal.

Importante também apontar o grave equívoco da pretensão de introduzir requisito não previsto na legislação federal para todos os licenciamentos de Termelétricas no Estado do Rio Grande do Sul, o que exigiria que esse juízo atuasse como legislador positivo, usurpando competência do CONAMA (art. 8º, I, da Lei 6.938/1981). Pretensão essa que, na prática, inviabiliza o prosseguimento de qualquer licenciamento de Termelétrica no Estado do Rio Grande Sul. O deferimento dessa pretensão, além de processualmente ilegal, afeta fortemente a política pública, mormente num momento de crise energética mundial e uma grave crise hídrica e energética em nosso país.

Ademais, o Judiciário deve prestar deferência às escolhas da administração,

Por isso que o TRF/4ª já decidiu: *"não é dado ao magistrado assumir a posição de verdadeiro condutor do processo de licenciamento, a fim de estabelecer, por convicções próprias e subjetivas, o seu conteúdo jurídico, técnico e ambiental, bem como estabelecer condicionantes e requisitos não previstos em lei"* (TRF/4, AG 5030478-

19.2021.4.04.0000, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, citando precedente do Des. Fed. Messod Azulay Neto do TRF/2ª).

Portanto resta demonstrado a correção do IBAMA na condução do licenciamento e o equívoco das pretensões deduzidas nesta ação, motivo pela qual devem ser julgadas improcedentes. Na hipótese desse juízo julgar procedente alguma pretensão, impõe-se requerer que a futura decisão fundamente o afastamento das seguintes normas:

- o i) o art. 2º da CF porque o juízo estria atuando como legislador positivo introduzindo requisito não previsto ns normativas que trata dos licenciamentos;. Violando a Doutrina *Chevron* e auto-contenção judicial.
- o ii) o art. 21, XII, "b", da CF porque compete a UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica, o que torna inaplicável a legislação estadual no âmbito do planejamento dos programas e ações a cargo do Poder Executivo Federal;
- o iii) o art. 225, §1º, IV, da CF, porque a anulação da audiência pública virtual realizada realizada ofenderia o princípio democrático, vez que seria desconsideradas as contribuições advindos participação popular em referida audiência;.
- o iv) o art. 330, §1º, I, do CPC, porque a inicial não traz a causa de pedir para o pedido de inclusão diretrizes legais previstas na Lei Nacional de Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal n. 12.187/09) e na Lei Estadual nº 13.594/2010;
- o v) as Resoluções CONAMA 09/1987, 237/1997 e 494/2020, a primeira trata da audiência pública, a segunda do processo de licenciamento e terceira da a audiência pública virtual. Essas normas estabelecem que: a regra é a realização de uma audiência; permitem a realização da audiência no formato virtual; o parecer conclusivo é a penúltima etapa antes do deferimento ou indeferimento da licença. Essas normativas foram expedidas com base na Lei nº 6.938/81, art. 8º, I, que fixou a competência do CONAMA para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- o vi) o Procedimento Operacional Padrão IBAMA nº 06 de 14/08/2020, que trata da audiência pública virtual, prevendo a contagem do prazo de 10 dias da aprovação do plano de comunicação;
- o vii) a Lei nº 6.938/81, artigos 9º, III art. 10, que não exige os Termos de Referências da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) ;
- o viii) a Lei Nacional de Política Nacional sobre Mudança do Clima (12.187/2009, art. 6º, XVIII), que não previu a necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, contentando-se com a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;
- o ix) o art. 13 da LC 140/2011 porque a anulação de atos do licenciamento ambiental significa deslegitimar atos do órgão licenciador competente, violando a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

III. REQUERIMENTO FINAL.

Ante o exposto, requer seja a presente contestação recebida e conhecida em todos os seus termos para:

- o a) A revogação da liminar porque não existe perigo de dano, vez que o licenciamento está em curso e o IBAMA ainda não emitiu o parecer final e, alternativamente, que a liminar observe o que foi expressamente requerido pelos autores, revogando as determinações de anulação da audiência pública virtual e a inclusão de "Termos de Referência" neste licenciamento e em TODOS os licenciamentos de termelétricas Gaúchas, porque os autores não requereram tais providência em sede liminar;
- o b) Reconhecer a inépcia da inicial com relação ao pedido de inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Lei Nacional de Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal n. 12.187/09) e da Lei Estadual nº 13.594/2010, extinguindo o feito sem resolução de mérito;
- o c) No mérito, a improcedência dos pedidos.

Por fim, protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente a documental, constante dos documentos já juntados, mais os anexos e aqueles que estão disponíveis na internet, no link do empreendimento [\(http://licenciamento.ibama.gov.br/Termeltricas/UTE-Nova%20SEIVAL__Candiota_Hulha_Negra_RS/\)](http://licenciamento.ibama.gov.br/Termeltricas/UTE-Nova%20SEIVAL__Candiota_Hulha_Negra_RS/).

Nesses termos pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

Adilson M. Gasparelli
Procurador Federal
Matric. Siape 1.358.995
PRF/4 - Matéria Finalística - NAP